



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 40/16

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 02 de Março de 2016 - Publicação: Quinta-feira, 03 de março de 2016.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Republicação por incorreção

PORTARIA Nº 108/16

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 11/2016, protocolado sob o nº 01732/2016 e na Informação nº 034/16 – DGP.

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização das férias referente ao período aquisitivo de 14/04/15 a 13/04/16, convertidas em pecúnia ao Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, nos termos do artigo 11, §4º e do art. 5º, §1º da Resolução TCE nº 10/2012, de 28 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 136/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 3353/2016,

R E S O L V E:

Designar os servidores ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, Matrícula nº 96.961-3, GIRLENE FRANCISCA F SILVA, Matrícula nº 96.521-9 e ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE, Matrícula nº 97.125-1, para constituírem comissão, visando iniciar os trabalhos da Auditoria Coordenada nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, instituídos por Estados, Municípios e Distrito Federal.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 140/16

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 03497/16,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, no período de 02/03/16 a 03/03/16, para participar das Cerimônias conjuntas de posse dos Presidentes da ATRICON, do IRB, da ABRACOM e da AUDICON, que serão realizadas nos dias 02 e 03 de março do corrente ano, na sede do Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF, atribuindo-lhe uma diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 141/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 005/GKE, protocolado sob o nº 3574/16,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, nos dias 03 e 04 de março do corrente ano, para participar da Cerimônia de Posse dos Presidentes da ATRICON, do IRB, da ABRACOM e da AUDICON, bem como suas respectivas diretorias e ainda participar de reunião conjunta do Conselho Deliberativo e da Diretoria da ATRICON, a ser realizada na cidade de Brasília, atribuindo-lhe uma diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 142/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 01817/16, Informação nº 050/16 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 11/2016,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor RAIMUNDO ÁLVARES ROCHA, Matrícula nº 96679-7, Auditor de Controle Externo - Área Comum, Nível “IX”, Abono de Permanência, a partir de 26/01/16, conforme preceitua o art. 40, § 19 da Constituição Federal.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 143/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 3331/16,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores PAULINO FORTES CARVALHO, Auditor Fiscal de Controle Externo, Matrícula nº 80.690-X e GISLAINY DA SILVA LEITE, Assistente de Controle Externo, Matrícula nº 97.453-6, acompanhados do motorista FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº 97.410-2, nos períodos de 07 a 08/03/16 e 14 a 15/03/16, para realizarem inspeções ordinárias referentes aos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, no Hospital Regional Chagas Rodrigues, na cidade de Piri-piri, atribuindo-lhes 03 (três) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI



Estado do Piauí Tribunal de Contas

DEMONSTRATIVO DA DESPESA LIQUIDADADA - JANEIRO - 2016

UG 02.101		DESPESA		
		AUTORIZADA	NO MÊS	ATÉ O MÊS
3.1.90.11	VENC.VANT.FIXA PESSOAL CIVIL	51.855.954,00	4.141.137,38	4.141.137,38
3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.178.250,00	-	-
3.1.90.16	OUT.DESP.VARI.PESSOAL CIVIL	11.741,00	-	-
3.1.90.92	DESPESA EXERCICIO ANTERIOR	2.500.000,00	-	-
3.1.90.94	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	500.000,00	638,88	638,88
3.1.90.96	RESSARCIMENTO DE DESPESA	130.000,00	-	-
3.1.91.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	9.981.413,00	-	-
3.1.91.92	DESPESA EXERCICIO ANTERIOR	314.969,00	-	-
3.3.90.36	OUT.SERV.TERC.PESOA FISICA	1.200.000,00	95.232,40	95.232,40
3.3.90.46	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	10.483.589,00	990.720,00	990.720,00
3.3.90.48	OUTR. AUXILIOS FINANCEIROS	2.400.000,00	202.132,68	202.132,68
3.3.90.49	AUXILIO TRANSPORTE	1.175.589,00	45.335,00	45.335,00
3.3.90.93	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	7.600.000,00	771.329,49	771.329,49
3.3.50.41	CONTRIBUIÇÕES	62.107,00	-	-
3.3.90.14	DIARIAS	747.942,00	6.906,86	6.906,86
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	827.792,00	4.000,00	4.000,00
3.3.90.31	PREMIAÇÕES CULTURAIS	27.504,00	-	-
3.3.90.32	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO	44.362,00	-	-
3.3.90.33	PASSAGENS	360.219,00	-	-
3.3.90.35	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	70.979,00	-	-
3.3.90.36	OUT.SERV.TERC.PESOA FISICA	484.103,00	-	-
3.3.90.37	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	1.500.000,00	-	-
3.3.90.39	OUT. SERV. TERC. P.JURIDICA	5.042.504,00	23.299,94	23.299,94
3.3.90.92	DESPESA EXERCICIO ANTERIOR	53.234,00	-	-
4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.487.896,00	-	-
4.4.90.52	EQUI. E MAT. PERMANENTE	5.768.886,00	-	-
TOTAL		105.809.033,00	6.280.732,63	6.280.732,63

UG 02.102		DESPESA		
		AUTORIZADA	NO MÊS	ATÉ O MÊS
3.3.90.14	DIARIAS	100.000,00	-	-
3.3.90.33	PASSAGENS	100.000,00	-	-
3.3.90.36	OUT.SERV.TERC.PESOA FISICA	65.000,00	-	-
3.3.90.39	OUT. SERV. TERC. P.JURIDICA	75.000,00	1.651,85	1.651,85
4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.077.236,00	-	-
4.4.90.52	EQUIP. MAT. PERMANENTE	490.000,00	-	-
4.4.91.39	OUT.SERV.TERC.P. JURIDICA	100.000,00	-	-
TOTAL		2.007.236,00	1.651,85	1.651,85

TCE = 02.101 + 02.102	107.816.269,00	6.282.384,48	6.282.384,48
------------------------------	-----------------------	---------------------	---------------------

RESTOS DE EXERC. ANTERIOR	1.731.072,76	-	-
----------------------------------	---------------------	---	---

Andrea de Oliveira Paiva
Chefe da Div. De Orça. e Finanças

Teresina, 16 de fevereiro de 2016

Cons. Luciano Nunes Santos
Presidente



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 103/2016 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 346, de 19 de agosto de 2015, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Port. 079/2016 DA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2016.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa Interina

PORTARIA Nº 104/2016 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 346, de 19 de agosto de 2015, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, e tendo em vista o teor do requerimento protocolado sob o nº 003661/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, ÍTALO DE BRITO ROCHA, matrícula nº 97.139-1 para gozo de dois dias de folga nos dias 03 e 04/03/2016, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2015, objeto da Portaria nº 591/15.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2016.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa Interina

PORTARIA Nº 0105/2016 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 346, de 19 de agosto de 2015, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14,

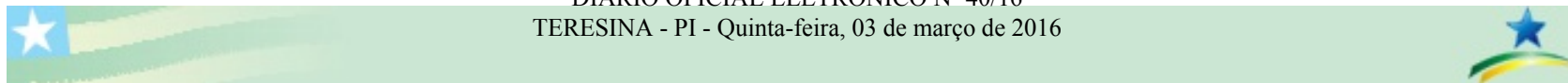
RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nos respectivos requerimentos, conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 12, de 29 de maio de 2014.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de março de 2016.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa Interina



Apêndice “A” da Portaria nº 0105/2016 DA – FÉRIAS REGULAMENTARES DE 2016 DOS SERVIDORES DO TCE/PI
“1ª Etapa”.

Matrícula	Nome	Lotação	Início férias	Fim Férias	Quant. Dias	Requerimento nº
97.223-1	Arquimedes de Figueiredo Ribeiro	DFAM – II Divisão Técnica	25/04/2016	06/05/2016	12	018392/2015
97.087-5	Carlos Winston Luz Costa	Secretaria das Sessões	07/04/2016	06/05/2016	30	018568/2015
97.843-4	Érika Barros da Silva Nunes	DFAE – II Divisão Técnica	04/04/2016	18/04/2016	15	018600/2015
96.938-9	Francisco de Assis da Silva Júnior	DFAP	11/04/2016	20/04/2016	10	018571/2015
01.977-1	Gonçalo Graciano Domingues	DFAP	11/04/2016	30/04/2016	20	018571/2015
80.687-X	Jorge Félix dos Santos Filho	Diretoria de Informática	05/04/2016	22/04/2016	18	018587/2015
97.967-8	Rafael Silva Pierote	DA – DOF- Seção de Orçamento	06/04/2016	20/04/2016	15	018560/2015
97.866-3	Raimundo Hélio Ribeiro da Silva Júnior	DFAP	27/04/2016	07/05/2016	11	018571/2015
97.663-6	Sandra Maria dos Santos	Gab. Cons. Waltânia	11/04/2016	22/04/2016	12	003709/2016
97.729-2	Sandro José Quaresma de Araújo	Chefia de Gab. Cons. Olavo	22/04/2016	06/05/2016	15	018366/2015
97.840-X	Vildênia Rodrigues de Carvalho	DFAP	25/04/2016	05/05/2016	11	018571/2015

Apêndice “B” da Portaria nº 0105/2016 DA – FÉRIAS EXERCÍCIOS ANTERIORES DOS SERVIDORES DO TCE/PI
“Demais Etapas”.

Matrícula	Nome	Lotação	Exercício	Portaria de Suspensão	Início férias	Fim Férias	Quant. Dias	Requerimento nº
02.069-9	Aldenora Maria Celeste Barreto Nunes Marreiros	Secretaria das Sessões	1995	-	18/04/2016	02/05/2016	15	018568/2015
79.107-5	Antônio Carlos Machado	DI	2014	-	04/04/2016	18/04/2016	15	018587/2015
02.097-4	Antônio José Mendes Ferreira	DP – DPCP – Seção de Digitalização	2015	-	04/04/2016	03/05/2016	30	018394/2015
97.849-3	Diego Amorim Neves Reis	MPC – Proc. Leandro Maciel	2015	-	04/04/2016	18/04/2016	15	018437/2015
97.371-8	Elyvânia de Santana Silva	DA – DOF – Seção de Orçamento	2009	-	09/03/2016	23/03/2016	15	003702/2016
97.628-8	Enrico Ramos de Moura Maggi	DFAE – V Divisão Técnica	2015	-	01/04/2016	15/04/2016	15	018600/2015
97.861-2	Eveline da Silva Oliveira	EGC	2015	-	04/04/2016	03/05/2016	30	018492/2015
02.186-5	Francisco das Chagas Oliveira	DP – DPCP – Seção de Protocolo e Triagem	2015	-	04/04/2016	03/05/2016	30	018394/2015
01977-1	Gonçalo Graciano Domingues	DFAP	2009	262/09	04/04/2016	08/04/2016	05	003796/2016
96.533-2	Izabelle Caroline Costa Cavalcante Barros	DFAM	2015	-	16/04/2016	25/04/2016	10	018392/2015
02.033-8	Josyane Rocha da Silva	MPC – Proc. Raissa Rezende	2015	-	08/04/2016	18/04/2016	11	020737/2015
96.749-1	Karyne Maria Falcão Rêgo	Secretaria das Sessões – Seção da 2ª Câmara	2015	-	25/04/2016	14/05/2016	20	018568/2015
96.561-8	Lucas Alves dos Santos	DFAE – I Divisão Técnica	2014	245/15 DA	06/04/2016	20/04/2016	15	018600/2015
97.354-8	Maria de Jesus Silva Lopes	DP – Seção de Comunicação Processual	2015	-	04/04/2016	18/04/2016	15	018394/2015
97.663-6	Sandra Maria dos Santos	Gab. Cons. Waltânia	2014	-	03/03/2016	09/03/2016	07	003710/2016
97.663-6	Sandra Maria dos Santos	Gab. Cons. Waltânia	2015	-	10/03/2016	27/03/2016	18	003710/2016

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 40/16
TERESINA - PI - Quinta-feira, 03 de março de 2016



97.372-6	Ursulino Martins do Rêgo Lobão	Gab. Cons. Kleber Eulálio	2015	-	15/04/2016	29/04/2016	15	018596/2015
97.132-4	Wesley Emmanuel Martins Lima	DI – Coordenação de Segurança de Redes	2007	Memo nº 023/08	04/04/2016	13/04/2016	10	018587/2015



PORTARIA Nº 106/2016 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 346, de 19 de agosto de 2015, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014;

RESOLVE:

Conceder ao servidor ÍTALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação (AQ) por Especialização em Consultoria Jurídica Empresarial, a partir de 02/03/2016, nos termos dos artigos 16 e 17, III da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2016.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa Interina

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 2.893/2015

PROCESSO TC Nº 011787/2015

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 02962/2013

ENTE: HOSPITAL ESTADUAL JÚLIO HARTMAN EM ESPERANTINA-PI – EXERCÍCIO 2013

RECORRENTE: FABIANO RIBEIRO SOARES

ADVOGADO: LENIARA ALVES DE ABREU – OAB/PI nº 12.284 (PEÇA Nº 4)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

OBJETO DO RECURSO: ACÓRDÃO Nº 695/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO HOSPITAL DURANTE O EXERCÍCIO 2013, MEDIANTE APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR NO VALOR CORRESPONDENTE A 1.000 UFR/PI.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. HOSPITAL ESTADUAL JÚLIO HARTMAN. ESPERANTINA-PI. EXERCÍCIO 2013. Julgamento pelo conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão nº 695/2015. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral da advogada Leniara Alves de Abreu, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em concordância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **não provimento**, no sentido de que seja mantido, na íntegra, o Acórdão nº 695/2015, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14). **Vencidos** os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio, que votaram pelo provimento parcial do recurso, com alteração do julgamento para regularidade com ressalvas, todavia, mantendo a multa anteriormente aplicada.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (no exercício da Presidência, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Sessão Plenária Ordinária nº 047, em Teresina, de 17 de dezembro de 2015.



Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente em exercício

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Subprocurador-Geral do MPC-TCE/PI

PARECER PRÉVIO nº 21/2016

DECISÃO Nº 56/2016

PROCESSO TC/52830/2012 - TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). PROCESSOS APENSADOS: TC/017458/2014 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012); TC-E 051233/2012 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA; TC-E 050323/2012 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA (01/01 A 24/08/12).

ADVOGADOS: FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6.115) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: 1º GESTOR – FL. 22 DA PEÇA 29).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Tomada de Contas do Município de Brasileira. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2012. Atraso no envio do PPA – 159 dias de atraso; Inconsistência na abertura de Créditos Adicionais. Parecer prévio recomendando a reprovação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, às fls. 01/26 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Kléber Dantas Eulálio (Assinado Digitalmente) Presidente

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Relator

Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

PARECER PRÉVIO nº 22/2016

DECISÃO Nº 56/2016

PROCESSO TC/52830/2012 - TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). PROCESSOS APENSADOS: TC/017458/2014 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012); TC-E 051233/2012 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA; TC-E 050323/2012 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

GESTOR: FRANCISCO WILSON AMARAL AGUIAR (25/08/ A 31/12/12).

ADVOGADOS: EDVAR JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PI Nº 3.722/03-A) – (PROCURAÇÃO: 2º GESTOR – FL. 02 DA PEÇA 62).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Tomada de Contas do Município de Brasileira. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2012. Não envio do Balanço Geral; Inviabilidade



da análise das Contas de Governo; Ausência de normatização da COSIP.
Parecer prévio recomendando a reprovação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Edvar José dos Santos (OAB/PI nº 3.722/03-A), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, às fls. 01/26 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Kléber Dantas Eulálio	(Assinado Digitalmente)	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(Assinado Digitalmente)	Relator
Fui Presente: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa	(Assinado Digitalmente)	Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 278/2016

DECISÃO Nº 56/2016

PROCESSO TC 52830/2012. - TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). PROCESSOS APENSADOS: *TC/017458/2014 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012); TC-E 051233/2012 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA; TC-E 050323/2012 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA*

GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA (01/01 A 24/08/12)

ADVOGADOS: FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6.115) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: 1º GESTOR – FL. 22 DA PEÇA 29).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Tomada de Contas do Município de Brasileira. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2012. *Ingresso das prestações de contas mensal com atraso - média de 31 (trinta e um) dias; Impossibilidade de apuração da movimentação dos recursos financeiros; Devolução de 11 (onze) cheques sem provisão de fundos; Ausência de licitação; Débito junto à AGESPISA – Atribuída aos 02 gestores; Irregularidade na contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; Despesas com precatórios sem o envio de documentação legal. Irregularidade. Unânime. Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, às fls. 01/26 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco de Assis Amado Costa, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supramencionada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Francisco de Assis Amado Costa, no valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), tendo em vista o ressarcimento ao Ente do valor referente às tarifas bancárias pela devolução dos cheques sem fundos.



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Kléber Dantas Eulálio	(Assinado Digitalmente)	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(Assinado Digitalmente)	Relator
Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa	(Assinado Digitalmente)	Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 279/2016

DECISÃO Nº 56/2016

PROCESSO TC 52830/2012. - TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). PROCESSOS APENSADOS: *TC/017458/2014 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012); TC-E 051233/2012 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA; TC-E 050323/2012 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA*

GESTOR: FRANCISCO WILSON AMARAL AGUIAR (25/08/ A 31/12/12)

ADVOGADOS: EDVAR JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PI Nº 3.722/03-A) – (PROCURAÇÃO: 2º GESTOR – FL. 02 DA PEÇA 62).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Tomada de Contas do Município de Brasileira. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2012. *Ingresso das prestações de contas mensal em atraso – média de 237 dias; Peças Ausentes; Devolução de 16 (dezesseis) cheques sem provisão de fundos; Ausência de licitação; Fragmentação de despesas; Irregularidade na execução de serviços de limpeza pública; Irregularidade na aquisição de combustível; Licitação em modalidade inadequada; Despesas com precatórios sem envio da documentação legal; Irregularidade na contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; Nepotismo no cargo de Controlador Geral do município. Irregularidade. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Edvar José dos Santos (OAB/PI nº 3.722/03-A), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, às fls. 01/26 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Wilson Amaral Aguiar, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supramencionada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Francisco Wilson Amaral Aguiar, no valor de R\$ 319,06 (trezentos e dezenove reais e seis centavos), tendo em vista o ressarcimento ao Ente do valor referente às tarifas bancárias pela devolução dos cheques sem fundos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação da multa de 30%** prevista no art. 5º da Lei 10028/00, por já ter considerado o conjunto das falhas apontadas na aplicação da multa anterior.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Kléber Dantas Eulálio	(Assinado Digitalmente)	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(Assinado Digitalmente)	Relator

Fui Presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 280/2016

DECISÃO Nº 56/2016

PROCESSO TC 52830/2012. - TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). PROCESSOS APENSADOS: *TC/017458/2014 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012); TC-E 051233/2012 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA; TC-E 050323/2012 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA*
INSPECIONADO: FRANCISCO WILSON AMARAL AGUIAR (25/08/ A 31/12/12)
ADVOGADOS: EDVAR JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PI Nº 3.722/03-A) – (PROCURAÇÃO: 2º GESTOR – FL. 02 DA PEÇA 62).
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Inspeção extraordinária sobre o monitoramento de movimentações financeiras realizadas nas contas bancárias do FUS, FUNDEB e BLATB, pertencentes ao Município de Brasileira-PI, no período de setembro, outubro e novembro do exercício financeiro de 2012. *Procedência parcial. Imputação de débito. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 07 do processo TC-E 051233/2012 e fls. 01/45 da peça 13 do processo TC/52830/2012, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 49 do processo TC/52830/2012, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53 do processo TC/52830/2012, a sustentação oral do Advogado Edvar José dos Santos (OAB/PI nº 3.722/03-A), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, às fls. 01/26 da peça 66 do processo TC/52830/2012, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial da Inspeção Extraordinária** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E TCE/PI nº 13 de 23/01/2014).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, ao Sr. Francisco Wilson Amaral Aguiar, no valor de **R\$ 106.196,06** (cento e seis mil, cento e noventa e seis reais e seis centavos), referente a movimentações financeiras na conta do FUS, que representaram “saque contra recibo” e “cheque” para os quais não foi apresentada a documentação da despesa que respaldou tais valores, pois sem a apresentação dos empenhos, notas fiscais e recibos, torna-se impossível aferir o interesse público de tais gastos, conforme item 2.2.2.13 – “e” do voto proferido pelo Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Kléber Dantas Eulálio	(Assinado Digitalmente)	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(Assinado Digitalmente)	Relator
Fui Presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa	(Assinado Digitalmente)	Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 281/2016

DECISÃO Nº 56/2016

PROCESSO TC 52830/2012. - TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). PROCESSOS APENSADOS: *TC/017458/2014 – BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012); TC-E 051233/2012 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA; TC-E 050323/2012 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA*
INSPECIONADO: FRANCISCO WILSON AMARAL AGUIAR (25/08/ A 31/12/12)
ADVOGADO: EDVAR JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PI Nº 3.722/03-A) – (PROCURAÇÃO: 2º GESTOR – FL. 02 DA PEÇA 62).
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Inspeção Extraordinária decorrente de Demonstrativo de Débito enviado pela Caixa Econômica Federal (Ofício nº 0710/2012/SR PIAUÍ, à fl. 03 da peça 02 do processo TC-E 050323/2012), reportando possível débito de consignação em folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Brasileira-PI, referente aos meses de setembro a dezembro do exercício financeiro de 2012. *Procedência. Unânime.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 07 do processo TC-E 051233/2012 e fls. 01/45 da peça 13 do processo TC/52830/2012, os contraditórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 05 do processo TC-E 050323/2012, e da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 49 do processo TC/52830/2012, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 08 do processo TC-E 050323/2012 e fls. 01/17 da peça 53 do processo TC/52830/2012, a sustentação oral do Advogado Edvar José dos Santos (OAB/PI nº 3.722/03-A), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, às fls. 01/26 da peça 66 do processo TC/52830/2012, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 01/17 da peça 53 do processo TC/52830/2012) e nos termos do voto do Relator, pela **procedência da inspeção extraordinária** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E TCE/PI nº 13 de 23/01/2014).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Kléber Dantas Eulálio	(Assinado Digitalmente)	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(Assinado Digitalmente)	Relator
Fui Presente: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa	(Assinado Digitalmente)	Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 282/2016

DECISÃO Nº 56/2016

PROCESSO TC 52830/2012. - TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). – CONTAS DO FUNDEB

GESTORA: MARISE MENESES DE BRITO COSTA (01/01 A 24/08/12)

ADVOGADOS: FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6.115) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: 1º GESTOR – FL. 06 DA PEÇA 37).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Tomada de Contas do Município de Brasileira. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2012 – CONTAS DO FUNDEB. Fragmentação de despesas. Regularidade com ressalvas. Unânime. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, às fls. 01/26 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Marise Meneses de Brito Costa, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supramencionada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Kléber Dantas Eulálio	(Assinado Digitalmente)	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(Assinado Digitalmente)	Relator
Fui Presente: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa	(Assinado Digitalmente)	Representante do MPC



ACÓRDÃO nº 283/2016

DECISÃO Nº 56/2016

PROCESSO TC 52830/2012. - TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). – CONTAS DO FUNDEB

GESTORA: FRANCISCA DAS CHAGAS OLÍMPIO DE MELO BATISTA (25/08 A 31/12/12).

ADVOGADO: CARMEN GEAN VERAS DE MENESES (OAB/PI Nº 4.119) – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 40).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Tomada de Contas do Município de Brasileira. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2012 – CONTAS DO FUNDEB. Ausência de licitação. Regularidade com ressalvas. Unânime. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, às fls. 01/26 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Francisca das Chagas Olímpio de Melo Batista, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supramencionada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Kléber Dantas Eulálio	(Assinado Digitalmente)	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(Assinado Digitalmente)	Relator
Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa	(Assinado Digitalmente)	Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 284/2016

DECISÃO Nº 56/2016

PROCESSO TC 52830/2012. - TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). – CONTAS DO FMS

GESTORA: MARIA ROSINETE MOREIRA DE SOUSA COSTA (01/01 A 24/08/12).

ADVOGADO: FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6.115) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: 1º GESTOR – FL. 09 DA PEÇA 41. SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 2º GESTOR).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Tomada de Contas do Município de Brasileira. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2012 – CONTAS DO FMS. Fragmentação de despesas; Omissão na retenção da contribuição para o INSS. Regularidade com ressalvas. Unânime. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, às fls. 01/26 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria Rosinete Moreira de Sousa Costa, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supramencionada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Kléber Dantas Eulálio	(Assinado Digitalmente)	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(Assinado Digitalmente)	Relator
Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa	(Assinado Digitalmente)	Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 285/2016

DECISÃO Nº 56/2016

PROCESSO TC 52830/2012. - TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). – CONTAS DO FMS

GESTORA: RYCHELLA TRYCIA MENESES MARTINS (25/08 A 31/12/12).

ADVOGADO: FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6.115) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: 1º GESTOR – FL. 09 DA PEÇA 41. SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 2º GESTOR).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Tomada de Contas do Município de Brasileira. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2012 – CONTAS DO FMS. Ausência de licitação; Pagamento de exames clínicos sem especificação dos serviços e beneficiários; Omissão na retenção da contribuição para o INSS. Regularidade com ressalvas. Unânime. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, às fls. 01/26 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Rychella Trycia Meneses Martins, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supramencionada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Kléber Dantas Eulálio	(Assinado Digitalmente)	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(Assinado Digitalmente)	Relator
Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa	(Assinado Digitalmente)	Representante do MPC



ACÓRDÃO nº 286/2016

DECISÃO Nº 56/2016

PROCESSO TC 52830/2012. - TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). – CONTAS DO FMAS

GESTORA: PATRÍCIA PIMENTEL CERQUEIRA (01/01 A 02/04/12).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: 1ª GESTORA – FL. 08 DA PEÇA 43; 2ª GESTORA – FL. 08 DA PEÇA 44); FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6.115) E OUTROS – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 1ª GESTORA/2ª GESTORA/3ª GESTORA).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Tomada de Contas do Município de Brasileira. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2012 – CONTAS DO FMAS. Contratação de servidores sem realização de concurso (Assistente Social e Psicólogo); Omissão na retenção da contribuição para o INSS. Regularidade com ressalvas. Unânime. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, às fls. 01/26 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Patrícia Pimentel Cerqueira, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supramencionada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Kléber Dantas Eulálio	(Assinado Digitalmente)	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(Assinado Digitalmente)	Relator
Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa	(Assinado Digitalmente)	Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 287/2016

DECISÃO Nº 56/2016

PROCESSO TC 52830/2012. - TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). – CONTAS DO FMAS

GESTORA: MARIA PIMENTEL DE CARVALHO (05/04 A 25/08/12).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: 1ª GESTORA – FL. 08 DA PEÇA 43; 2ª GESTORA – FL. 08 DA PEÇA 44); FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6.115) E OUTROS – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 1ª GESTORA/2ª GESTORA/3ª GESTORA).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Tomada de Contas do Município de Brasileira. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2012 – CONTAS DO FMAS. Contratação de servidores sem realização de concurso (Assistente Social e Psicólogo); Omissão na retenção da contribuição para o INSS. Regularidade com ressalvas. Unânime. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de



Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, às fls. 01/26 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria Pimentel de Carvalho, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supramencionada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Kléber Dantas Eulálio	(Assinado Digitalmente)	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(Assinado Digitalmente)	Relator
Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa	(Assinado Digitalmente)	Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 288/2016

DECISÃO Nº 56/2016

PROCESSO TC 52830/2012. - TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). – CONTAS DO FMAS

GESTORA: NICOLY COSTA DE AGUIAR (25/08 A 31/12/12).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: 1ª GESTORA – FL. 08 DA PEÇA 43; 2ª GESTORA – FL. 08 DA PEÇA 44); FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6.115) E OUTROS – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 1ª GESTORA/2ª GESTORA/3ª GESTORA).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Tomada de Contas do Município de Brasileira. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2012 – CONTAS DO FMAS. Contratação de servidores sem realização de concurso (Assistente Social e Psicólogo); Omissão na retenção da contribuição para o INSS. Regularidade com ressalvas. Unânime. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, às fls. 01/26 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Nicoly Costa de Aguiar, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supramencionada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.



Cons. Kléber Dantas Eulálio	(Assinado Digitalmente)	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(Assinado Digitalmente)	Relator
Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa	(Assinado Digitalmente)	Representante do MPC

ACÓRDÃO n° 289/2016

DECISÃO Nº 56/2016

PROCESSO TC 52830/2012. - TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). – CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE (UMS)

GESTORA: MARIA ROSINETE MOREIRA DE SOUSA COSTA (01/01 A 24/08/12).

ADVOGADO: Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros – (Procuração: 1ª Gestora – fl. 09 da peça 41. Sem procuração nos autos: 2ª Gestora); Carmem Gean Veras de Meneses (OAB/PI nº 4.119) e outro – (Procuração: 2º Gestor – fl. 05 da peça 45).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Tomada de Contas do Município de Brasileira. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2012 – CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE (UMS). Regularidade com ressalvas. Unânime. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, às fls. 01/26 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria Rosinete Moreira de Sousa Costa, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supramencionada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Kléber Dantas Eulálio	(Assinado Digitalmente)	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(Assinado Digitalmente)	Relator
Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa	(Assinado Digitalmente)	Representante do MPC

ACÓRDÃO n° 290/2016

DECISÃO Nº 56/2016

PROCESSO TC 52830/2012. - TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). – CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE (UMS)

GESTORA: GABRIELA DE SOUSA MENESES (25/08 A 31/12/12).

ADVOGADO: Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros – (Procuração: 1ª Gestora – fl. 09 da peça 41. Sem procuração nos autos: 2ª Gestora); Carmem Gean Veras de Meneses (OAB/PI nº 4.119) e outro – (Procuração: 2º Gestor – fl. 05 da peça 45).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Tomada de Contas do Município de Brasileira. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2012 – CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE (UMS). Contratação de profissionais sem concurso público



(Médicos); Omissão na retenção da contribuição para o INSS. **Regularidade com ressalvas. Unânime. Multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, às fls. 01/26 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Gabriela de Sousa Meneses, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supramencionada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Kléber Dantas Eulálio	(Assinado Digitalmente)	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(Assinado Digitalmente)	Relator
Fui Presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa	(Assinado Digitalmente)	Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 291/2016

DECISÃO Nº 56/2016

PROCESSO TC 52830/2012. - TOMADA DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012). – CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL.

GESTOR: ALAN JUCIE MENDES DE MENESES.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Tomada de Contas do Município de Brasileira. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2012 – CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. Irregularidades na contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; Da despesa de pessoal; Do gasto com subsídios de Vereadores. **Regularidade com ressalvas. Unânime. Multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53, o voto do Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, às fls. 01/26 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Alan Jucie Mendes de Meneses, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supramencionada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.



Cons. Kléber Dantas Eulálio	(Assinado Digitalmente)	Presidente
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	(Assinado Digitalmente)	Relator
Fui Presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa	(Assinado Digitalmente)	Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 354/2016

PROCESSO: TC/014271/2015

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2015

REPRESENTANTE: JOSÉ HÉLIO DOS SANTOS

REPRESENTADO: LUIZ EVARISTO DE SOUSA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO OAB/PI Nº 5.085 (PEÇA 02, FL.10).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2012. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECISÃO UNÂNIME.

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando a informação da VI Divisão de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (Peça 23, fls. 01/03), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 25, fls. 01/02), considerando a proposta do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo pelo apensamento desta representação à prestação de constas do exercício de 2012, não acatada pelos membros deste colegiado, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação e consequente **ARQUIVAMENTO**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator substituto (Peça 29, fl. 01/03).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente no momento deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 03, de 17 de fevereiro de 2016.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

(Assinado digitalmente)

Fui presente, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 226/2016

PROCESSO: TC/009072/2014

DECISÃO Nº 104/2016

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 03, EM TERESINA, AOS 04 DE FEVEREIRO DE 2016

PROCESSO: TC/Nº 009072/2014

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 601/2013, PROCESSO TCE – 013.930/11

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPITÃO DE CAMPOS (FUNPREVCAP) - EXERCÍCIO 2010

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA



ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI 6989

SUMÁRIO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 601/2013 QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNPREVCAP - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ADMISSÃO DO PEDIDO. NO MÉRITO, IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando o relatório da II DFAM (peças nº 35 e 65), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 7 e 67), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes, a manifestação em sessão do gestor Antônio Francisco dos Santos, e o que mais dos autos consta, decidiu o Plenário, **por unanimidade**, em concordância com o parecer ministerial, pela **admissão** do presente pedido de revisão e, no mérito, pela sua **improcedência**, mantendo-se a decisão ora atacada em todos os seus termos, com manutenção do juízo de irregularidade às contas do FUNPREVCAP – exercício 2010, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 72).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 03, em Teresina, aos 04 de fevereiro de 2016.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente em exercício

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga

Relatora

(Assinado Digitalmente)

Fui presente, Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 402/2016

PROCESSO:

TC/013842/2014

ASSUNTO:

INSPEÇÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-PI

RESPONSÁVEIS:

JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR (DIRETOR GERAL E AUTORIDADE SUPERIOR EM LICITAÇÕES); MANOEL GENIVAL FLOR DA SILVA (PREGOEIRO OFICIAL); FRANCISO DE JESUS VIEIRA (PROCURADOR DO DETRAN, PARCERISTA EM LICITAÇÕES) E AYLLA MONÇÃO MASCARENHAS (RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES AO SISTEMA LICITAÇÕES WEB)

RELATORA:

WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR:

PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SUMÁRIO: INSPEÇÃO NO DETRAN - PI. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE NO CERTAME PREGÃO PRESENCIAL 002/2014. OCORRÊNCIA DE FALHAS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DETRAN DE 2014. DECISÃO UNÂNIME

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos - DALC (peça nº 4), a análise técnica apresentada pela Diretoria de Informática – DI (peça nº 8), a análise do contraditório da V Divisão Técnica da DFAE – Acompanhamento Concomitante de Fiscalização Estadual (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da inspeção em comento, em razão da constatação de irregularidades relativas à inclusão no edital licitatório de cláusulas restritivas à competitividade. Decidiu ainda, o Plenário, pelo **apensamento** dos autos à prestação de contas do DETRAN/PI, exercício de 2014,



para que os fatos constantes da presente Inspeção sejam levados em conta quando da apreciação da prestação de contas do órgão, referente ao citado exercício, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 40).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Ausente, por motivo justificado, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 04, em Teresina, de 18 de fevereiro de 2016.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva	(Assinado digitalmente)	Presidente
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo	(Assinado digitalmente)	Relator Substituto
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos	(Assinado digitalmente) Fui presente,	Representante do MPC

ACORDÃO Nº. 146/15

PROCESSO TC-O-027090/2010.

DECISÃO Nº 81/16.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL, EDITAL Nº 001/2010, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ.

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ

INTERESSADO: JOSÉ EVANGELISTA DA ROCHA.

REVISOR: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Admissão de Pessoal – concurso público para provimento de vagas no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí – Edital 001/2010.

Retornam os autos para Sessão de Julgamento da Segunda Câmara por solicitação da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, processo julgado na Sessão Ordinária dia 27/01/2016, **Decisão nº 11/16.**

Visto, relatado e discutido os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões – DAD, fls. 312/318, a análise do contraditório pela DAD, fls. 324/325 e 354/361, o parecer do Ministério Público de Contas fls. 326 e 376, e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, e em consonância com parecer do Ministério Público de Contas, pelo **não registro** das admissões, em razão da ausência de informações essenciais que garantem a nomeação dos concursados para provimento de cargos efetivos, de acordo com exigência do art. 37, II da Magna Carta, nos termos do exposto no voto da Relatora fls. 401/404.



Decidiu, a Segunda Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao **atual prefeito Municipal**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (arts. 428 e 259, I *da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar ao Chefe do Poder Executivo Municipal** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma, conforme o art. 375 *da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno* (Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, nº 03/16, de 17 de Fevereiro de 2016.

Cons. Abelardo P. V. e Silva _____ **Presidente.**

Cons.^a Lilian de A. V. N. Martins _____ **Relatora**

Fui presente: Raíssa M.^a R. de D. Barbosa _____ **Procuradora do MPC-TCE/PI**

ACÓRDÃO Nº. 239/16

DECISÃO PLENÁRIA Nº 118/16.

PROCESSO TC/020863/2015.

ASSUNTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ – REF. DENÚNCIA TC-E- 023663/2012.

EXERCÍCIO: 2012.

RECORRENTE: ANTÔNIO VALENTE DE FIGUEIREDO.

ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA – OAB/PI Nº 1.672

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Recurso de Reconsideração. Denúncia de irregularidades em obras do município de Tamboril do Piauí. Exercício 2012. Pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito pelo provimento. Decisão unânime.

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o que mais dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, discordando do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando a decisão para **excluir a imputação de débito imposta ao recorrente**, Sr. ANTONIO VALENTE DE FIGUEIREDO, excluindo apenas o nome deste responsável da relação processual e mantendo a imputação em relação ao Sr. Danilo Valente de Sá, bem como mantendo os demais itens “d)”, “e)” e “f)” do Acórdão 137/2015, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11)..

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.



Sessão Plenária Ordinária nº 03, do Tribunal de Contas do Piauí, em Teresina, 04 de fevereiro de 2016.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho _____ Presidente em exercício

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Relator

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos _____ Procurador-Geral do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 240/16

DECISÃO PLENÁRIA Nº 119/16.

PROCESSO TC Nº 000862/2015.

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO - HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE - PARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2010).

RECORRENTE: EDUARDO ENRICO FERRARI NOGUEIRA – GESTOR.

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ AARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Pedido de Revisão. Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – Parnaíba/PI. Exercício 2010. Pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito pela Procedência Parcial. Decisão unânime.

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando a informação da II DFAE (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes, e o que mais dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente pedido de revisão e, no mérito, pela sua **procedência parcial**, alterando a decisão recorrida para julgamento de regularidade com ressalvas com redução da multa aplicada para 200 UFR-PI, visto que os argumentos apresentados supriram as falhas que culminaram em julgamento de irregularidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, do Tribunal de Contas do Piauí, em Teresina, 14 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho _____ Presidente em exercício

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Relator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos _____ Procurador-Geral do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 241/2016

PROCESSO: TC/009029/2014

DECISÃO Nº 121/16

TIPO: DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

DENUNCIANTE: PRODIET FARMACÊUTICA S/A (CNPJ 81.887.838/0001-40)

ADVOGADO: ANDRÉ ALEXIS DE ALMEIDA (OAB/PR 53.392)



RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR (MPC): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO
ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAPI).
EXERCÍCIO 2.011. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27): a) pelo **arquivamento** do Processo TC/009029/2014, nos termos do disposto no Art. 402, inciso I, do RITCEP; b) pelo **encaminhamento** de cópia de inteiro teor dos autos à Diretoria Processual deste Colendo Tribunal com vistas à autuação de processos de denúncia em seus respectivos exercícios (2012/2013) para verificação da procedência da demanda pela Divisão Especializada deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e posterior retorno dos autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 03, em Teresina, 04 de fevereiro de 2016.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Presidente em exercício

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

Fui Presente: **Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos** Procurador-Geral do MPC

ACÓRDÃO Nº 242/16

PROCESSO TC/018687/2014

DECISÃO PLENÁRIA Nº 122/16

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA E FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO PIAUÍ-SIMEPI

RESPONSÁVEIS: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL e MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GARZES OLIVEIRA – PRESIDENTE DA FHT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (MPC): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES EM
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA PREFEITURA MUNICIPAL
DE TERESINA E FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA.
EXERCÍCIO 2014. ARQUIVAMENTO.**

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando o relatório da IV DFAM (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), e o que mais dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** do processo TC/018687/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 34)

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.



Sessão Plenária Ordinária nº 03, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente em exercício

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador-Geral do MPC

ACÓRDÃO Nº. 380/16

Processo de fiscalização referente à apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Não Registro dos atos de admissão. Aplicação de multa ao gestor. Determinação ao gestor para que dê conhecimento aos servidores já admitidos em razão do concurso em análise. Determinação ao atual gestor para que comprove a este TCE/PI o cumprimento desta decisão.

PROCESSO: TC-O nº. 022.181/10

ASSUNTO: Admissão de Pessoal

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí

INTERESSADO: Sr. Francisco Epifânio Carvalho dos Reis

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos (Peça nº. 07), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 12), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 19) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar ilegais** os atos de admissão dos servidores públicos, **não autorizando o seu registro**, em razão da falta de legibilidade da documentação acostada aos autos, não havendo, portanto, comprovação de que foram regularmente aprovados no referido concurso público.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **aplicar multa** de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal de Massapê do Piauí no exercício financeiro de 2010 - em razão da ilegitimidade dos documentos acostados aos autos e do não envio dos documentos exigidos pelo art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 907/09, conforme art. 79, III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **determinar** ao Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal de Massapê do Piauí no exercício financeiro de 2010 - para que dê conhecimento da presente decisão a todos os servidores já admitidos em razão do concurso em análise.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **determinar ao atual gestor** que, depois de transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da parte interessada (art. 428 e 259, I do RI TCE/PI), comprove junto a esta Corte de Contas o cumprimento desta decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão (art. 375 do RI TCE/PI).



Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 003, em 17 de fevereiro de 2016.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em goze de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

- assinado digitalmente -

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ACÓRDÃO Nº. 394/16

Processo de fiscalização referente à apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Promotor de Justiça que atua na Comarca.

PROCESSO: TC nº. 003.441/15

ASSUNTO: Admissão de Pessoal

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Câmara Municipal de Coronel José Dias

INTERESSADO: Sr. Dercílio de Oliveira Silva - Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Registro de Atos (Peças nº. 03 e 13), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 14), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 18) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, **aplicar multa** de 2.000 UFRs/PI ao Presidente da Câmara Municipal de Coronel José Dias no exercício financeiro de 2014 - Sr. Dercílio de Oliveira Silva - prevista no art. 79, VIII e § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, I e VIII do RI TCE/PI.



Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, **comunicar** ao Promotor de Justiça que atua na Comarca para as providências que reputar cabíveis, especialmente, para os fins do disposto no art. 37, § 2º da CF/88.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 003, em 17 de fevereiro de 2016.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em goze de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

- assinado digitalmente -

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procuradora Raïssa Maria Rezende Deus Barbosa

ACÓRDÃO Nº. 395/16

Processo de fiscalização referente à apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Não Registro dos atos de admissão. Aplicação de multa ao gestor. Determinação ao atual gestor para que comprove a este TCE/PI o cumprimento desta decisão.

PROCESSO: TC nº. 008.724/15

ASSUNTO: Admissão de Pessoal

ÒRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itaueira

INTERESSADO: Sr. Quirino de Alencar Avelino - Prefeito Municipal de Itaueira

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos (Peça nº. 16), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 18), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar ilegais** os atos de admissão contidos nos presentes autos, **não autorizando o seu registro**, em face da ausência de demonstração da legalidade dos mesmos, pelo não atendimento da Resolução nº. 907/09 deste TCE/PI.



Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, **aplicar multa** de 2.000 UFRs/PI ao responsável pela Prefeitura Municipal de Itaueira do Piauí no exercício financeiro de 2015 - Sr. Quirino de Alencar Avelino - com fundamento no art. 79, III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **determinar ao atual gestor** que, depois de transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da parte interessada (art. 428 e 259, I do RI TCE/PI), comprove junto a esta Corte de Contas o cumprimento desta decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão (art. 375 do RI TCE/PI).

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 003, em 17 de fevereiro de 2016.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em goze de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

- assinado digitalmente -

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procuradora Raíssa Maria Rezende Deus Barbosa

ACÓRDÃO N.º 011/16

Embargos de Declaração. Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2010. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento dos Embargos.

PROCESSO: TC nº. 006.847/14 - Embargos de Declaração - Águas e Esgotos do Piauí S.A - Agespisa - Contas Anuais de Gestão - Exercício Financeiro de 2010

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

EMBARGANTE: Sr. Merlong Solano Nogueira – Gestor (01/01/2010 a 01/04/2010)

EMBARGADO: Acórdão nº. 320/14

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº. 5.952

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 11), a sustentação oral do advogado - Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - e os mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em **conhecer** os presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe **provimento**, mantendo-se inalterada, em todos os seus relevantes termos, a douta decisão embargada.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 01, de 21 de janeiro de 2016.



Presentes: Conselheiro Luciano Nunes Santos (Presidente); Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva; Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Conselheiro Kléber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

assinado digitalmente

Conselheiro Luciano Nunes Santos - Presidente

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

assinado digitalmente

Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

PARECER PRÉVIO Nº. 123/15

*Município de União. Contas Anuais de Governo.
Exercício Financeiro de 2012. Emissão de Parecer
Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a
Reprovação das Contas de Governo do Município.*

PROCESSO: TC nº. 53.036/12 - Processo de Prestação de Contas do Município de União - Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEL: Sr. José Barros Sobrinho - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI 5.952 (Sem Procuração)

RESP. CONTÁBIL: Contar - Matriz e Associação S/C LTDA.

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1. Ausência de Realização de Audiências Públicas para discussão dos instrumentos de planejamento governamental: *atesta a Secretaria do Tribunal que nenhuma peça orçamentária foi objeto de previa apreciação em audiências públicas. Para corroborar essa afirmação, tem-se que não consta no sistema Documentação Controle, cópia das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores;* 2. Envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, com 7 (sete) dias de atraso; 3. Ausência de previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de normas relativas ao controle de custos e de avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários; 4. Envio da Lei Orçamentária Anual - LOA, com 7 (sete) dias de atraso; 5. Improriedade constatada na abertura de Créditos Adicionais: *Atesta a Secretaria do Tribunal que houve abertura de créditos adicionais com fonte de recursos diversa, da fonte por anulação de créditos orçamentários, fato que altera o valor da despesa inicialmente fixada. A diferença no montante de R\$ 9.030.500,00 pode ser verificada por meio dos Decretos n.º 89 e 104/2011;* 6. Envio do Balanço Geral com 80 (oitenta) dias de atraso; 7. Déficit financeiro verificado no exercício: *Déficit (insuficiência de arrecadação) de R\$ 15.822.155,82 (quinze milhões oitocentos e vinte e dois cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) entre a Receita Total Prevista e a Receita Total Arrecadada;* 8. Improriedades constatadas no Demonstrativo da Receita por categoria e subcategoria econômicas: *o valor registrado a título de Receita de Contribuição (R\$ 5.155.363,73), registrado no citado demonstrativo diverge do valor registrado no Balanço Geral em virtude de ter sido incluído o montante de R\$773.232,62, correspondente a COSIP;* 9. Improriedade apurada na Receita Total Arrecadada: *Déficit (insuficiência de arrecadação) de R\$ 699.425,02 (seiscentos e noventa e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dois centavos) entre a*



Receita Tributária Prevista e a efetivamente arrecadada; 10. Divergência, entre o valor registrado no Balanço Geral, a título de COSIP o valor registrado nos Demonstrativos Analíticos Mensais e Lançamentos Contábeis: Divergência, no montante de R\$ 168.846,57 entre o valor registrado no Balanço Geral, a título de COSIP o valor registrado nos Demonstrativos Analíticos Mensais e Lançamentos Contábeis; 11. Improriedade apurada no Balanço Orçamentário: a autorização final (R\$ 68.000.000,00) conforme Balanço Orçamentário, não esta atualizada quando comparada com RREO - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Sub-Função - 6º Bimestre; 12. Improriedade apurada no RREO - Balanço da Execução das Despesas: não foi apresentada fonte de recurso para suplementação que justificasse a alteração orçamentária; 13. Divergência constatada da análise conjunta do Demonstrativo das Variações Patrimoniais com o RREO - Balanço Orçamentário 6º Bimestre: Os valores das despesas empenhadas foram colhidos do Anexo XV - Demonstrativo das Variações Patrimoniais, os quais coincidem com os constantes da Consolidação Geral da Despesa. No entanto, diferem dos montantes informados no RREO - Balanço Orçamentário 6º Bimestre, mais especificamente, Pessoal e Encargos Sociais (R\$ 32.222.905,16) e Outras Despesas Correntes (R\$ 18.315.282,53); 14. Ausência de escrituração, no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, dos percentuais de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino; 15. Ausência de escrituração, no Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com a Saúde - Anexo XVIII, dos percentuais de gastos com a saúde; 16. Não destinação do mínimo previsto em lei ao pagamento de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública: O município aplicou, no exercício financeiro de 2012, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 10.608.365,49, representando 56,34% dos recursos recebidos pelo FUNDEB; 17. Contratação ilegal de profissionais liberais para realização de função atinente a servidor público efetivo, incluindo o pagamento destes profissionais, no cômputo do percentual mínimo de 60% dos recursos a serem aplicados com pessoal do magistério; 18. Realização de despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal superando o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do município: o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi de R\$ 30.898.638,65, representando 62,99% da receita corrente líquida do município; 19. Improriedades constatadas no Balanço Orçamentário: a) A execução da receita (R\$ 52.177.844,18) diverge do valor da receita por categoria e subcategoria econômicas (R\$ 52.951.076,80) em R\$ 773.232,62, valor este que corresponde à COSIP devidamente registrado nas receitas de contribuições; b) A receita orçamentária arrecadada foi menor do que a despesa orçamentária executada. Tal situação demonstra a existência de déficit orçamentário de execução no valor de R\$ 3.526.999,07, o que corresponde a 6,76% da receita total arrecadada; 20. Improriedades constatadas no Balanço Patrimonial: a) Além do grupo Disponível, constataram-se valores em outros grupos, no montante de R\$ 416.784,26, sobre os quais se questionam as providências realizadas pela administração para reaver e/ou regularizar estes créditos; b) Constatou-se que os Saldos dos Restos a Pagar (R\$ 11.340.993,68) e dos Depósitos (R\$ 0,00) divergem dos saldos apresentados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Restos a Pagar, R\$ 11.340.973,68 e Depósitos, R\$ 442.643,16); c) Do comparativo entre o ativo financeiro (R\$ 2.652.323,55) e o passivo financeiro (R\$ 14.723.377,94), constatou-se que houve um déficit no valor de R\$ 12.071.054,39, ocasionando um endividamento do município; 21. Improriedade constatada no Demonstrativo das Variações Patrimoniais: Foi observado o pagamento de amortização de dívida, no valor de R\$ 54.123,61, sem o correspondente registro da dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna; 22. Improriedade constatada no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna: O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna apresenta o saldo anterior e o saldo para o exercício seguinte, não registrando o movimento do exercício. Porém, constatou-se na análise do SAGRES-2012 (empenhos líquidos por UG), o pagamento de dívidas junto aos credores: AGESPISA (R\$ 61.319,68), CEPISA (R\$ 869.757,991), INSS (R\$ 1.738.697,09); 23. Improriedades constatadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante: a) Verificou-se que o montante do saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante (R\$ 11.400.965,69) registrado no demonstrativo diverge do saldo final do exercício anterior (R\$ 11.400.985,69); b) O gestor recebeu de Restos a Pagar do exercício anterior um total de R\$ 7.565.533,87 baixando (pagamento e cancelamento) o montante de R\$ 3.981.433,43, e inscreveu no exercício, o valor de R\$ 7.754.873,24, permanecendo um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 11.340.973,68, o que equivale a 21,74% da receita total arrecadada; c) O saldo de Restos a Pagar do exercício no valor de R\$ 11.340.973,68 corresponde a 507,40% do total das disponibilidades financeiras (R\$ 2.235.539,29) do município; 24. Não inclusão, no projeto de lei, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Anexo de Metas Fiscais; 25. Repasses duodecimais ao Poder Legislativo Municipal em desacordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias: O Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no exercício, o montante de R\$ 1.404.420,33, que corresponde a 6,70% da receita efetiva do município no exercício



anterior (R\$ 20.949.616,31). Apesar de ter cumprido o regramento constitucional, cabe ressaltar que a LDO estipulou o limite de 7,00%; 26. Ausência de escrituração, dos valores arrecadados a título de Contribuição Social de Iluminação Pública - COSIP: Verificou-se a ausência de registro no Balanço Geral, bem como no SAGRES 2012, dos valores recebidos a título de COSIP. Conforme ofício da ELETROBRAS, o montante arrecadado foi de R\$ 773.232,62, o qual deveria fazer parte do Demonstrativo da Receita Tributária e COSIP. Ademais, constata-se ainda, da análise dos Demonstrativos Analíticos Mensais e do SAGRES 2012, o montante de R\$ 942.079,19, arrecadado a título de COSIP, divergindo, portanto, dos valores informados pela Eletrobrás; 27. Expressiva quantia em dinheiro registrada na conta Depósitos: Constatou-se, ao longo do exercício financeiro, a retenção de valores de terceiros, referentes a consignações em folha, cauções, fianças, pensões alimentícias e diversos depósitos de terceiros, no montante de R\$ 422.643,16.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 21: fls. 01/68; Peça nº. 46: fls. 01/26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 52: fls. 01/29), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 57: fls. 01/09), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **reprovação** das contas de governo do Município de União, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Barros Sobrinho - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 32, § 1º da Constituição Estadual c/c o art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 29 de julho de 2015.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício); Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum nos termos do art. 58, § 3º do Regimento Interno c/c art. 79, § 2º do Regimento Interno, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

- assinado digitalmente -

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procuradora Raïssa Maria Rezende Deus Barbosa

ACÓRDÃO Nº. 1.320/15

Município de União. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2012. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor. Arquivamento da Representação TC-E nº. 018.454/12 e Denúncia TC-E nº. 051.501/12. Improcedência da Representação TC nº. 052.076/12. Procedência da Denúncia TC-E nº. 046.565/12. Declaração de inidoneidade do gestor. Autuação do processo com tramitação em apartado.

PROCESSO: TC nº. 53.036/12 - Processo de Prestação de Contas do Município de União - Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEL: Sr. José Barros Sobrinho - Prefeito Municipal



RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI 5.952 (Sem Procuração)

RESP. CONÁBIL: Contar - Mariz e Associação S/C Ltda

IMPROPRIEDADES APURADAS:

Grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial: 1. Envio de Balancetes Mensais com média de atraso de 10 dias; 2. Não envio de documentos, demonstrativos ou relatórios exigidos pela Resolução TCE/PI n.º 905/09, a saber: a) *Cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contados da data de publicação da LOA;* b) *Cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contados da data de publicação da LOA;* c) *Cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contados da data de publicação da LOA;* d) *Cópia do ato que justifica a frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotada e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança referente aos cinco bimestres;* e) *Cópia do ato que justifica a limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorra, os movimentos de recomposição das dotações referente a todos os bimestres;* f) *Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF;* g) *Cronograma de implementação das novas regras aplicadas à contabilidade pública do consórcio público municipal;* h) *Cronograma de implementação das novas regras aplicadas à contabilidade pública do RPPS;* i) *Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos referente ao primeiro e segundo semestre;* j) *Demonstrativo das Operações de Crédito referente ao primeiro semestre;* k) *Lei específica que discipline a concessão de auxílios, contribuições e subvenções;* l) *Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo;* m) *Extratos bancários das contas do FMS e do Hospital referente ao mês de dezembro;* n) *Prestação de contas do FMPS referente aos meses de novembro e dezembro;* o) *Balanço Geral do FMPS;* 3. Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, conforme explicitado: a) *Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 4.066.312,59, para as seguintes aquisições de bens e serviços: aquisição de máquinas (trator), no valor de R\$ 861.297,76; aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 260.627,54; aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 640.918,35; aquisição de veículos (ônibus), no valor de R\$ 810.560,00; construção de duas creches Pro Infância, no valor de R\$ 560.905,90; serviços de reforma de postos de saúde, no valor de R\$ 161.048,04; serviços de medição de obras de reformas e ampliações de unidades escolares do município, no valor de R\$ 205.000,00; contratação de shows, locação de sistema de som, iluminação, palco, montagem e desmontagem de estrutura para o carnaval, no valor de R\$ 565.955,00;* b) *Realização de despesas de forma fragmentada, no montante de R\$ 1.713.291,87, para as seguintes aquisições de bens: serviços de aluguel de veículos, no valor de R\$ 1.377.664,80; aquisição de passagens aéreas, no valor de R\$ 13.032,55; aquisição de peças e acessórios, no valor de R\$ 17.274,28; despesas com a conservação de estradas vicinais, no valor de R\$ 38.696,50; serviços de fornecimento de alimentação, no valor de R\$ 52.681,30; serviços técnicos de consultoria e assessoria em contabilidade, no valor de R\$ 83.300,00; serviços de manutenção do sistema de tributação municipal, no valor de R\$ 46.500,00; serviços diversos em informática, no valor de R\$ 57.418,00; serviços gráficos, no valor de R\$ 26.724,44;* 4. Pagamentos pela Tesouraria em valores superiores ao limite estabelecido em Resolução do TCE/PI: *Após consulta ao sistema SAGRES foi constatado nos meses de maio, junho e outubro, ocorrências de pagamentos efetuados pelo Caixa com valor superior ao limite previsto no art. 90, §4º, I da Resolução TCE/PI n.º 905/09. No presente caso, foram pagos de R\$ 112.609,44, por serviços de reforma de postos de saúde, aluguel de veículos, aquisição de um lote de terra, aquisição de matéria de consumo e combustíveis;* 5. Empenho de despesas, no exercício, relativas ao pagamento de remuneração de pessoal referentes ao exercício anterior: *Verificou-se que houve registro de despesas contraídas no exercício financeiro de 2011, empenhadas no exercício financeiro de 2012, relativas ao pagamento de pessoal, no montante de R\$ 1.089.315,41;* 6. Irregularidades verificadas nos serviços de limpeza urbana e os seus respectivos gastos: *Durante todo o exercício financeiro, foram pagos o valor de R\$ 561.929,18 a título de serviços de limpeza de rua. Ocorre que tais serviços foram executados por diversas pessoas físicas sem a observância dos requisitos legais, a saber, sem a precedência de realização de concurso público ou processo seletivo, sendo que tais serviços são serviços de natureza contínua;* 7. Contratação de obrigação de



despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira correspondente: *Após exame da relação dos credores inscritos em Restos a Pagar no exercício constante do Balanço Geral e Demonstrativo Analítico de Dezembro, verificou-se que o montante inscrito em 2012 foi de R\$ 4.190.851,93 e as disponibilidades somaram a cifra de R\$ 936.869,63*; 8. Representação TC-E n.º 018.45/12 - Irregularidades no procedimento licitatório cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e instalação de tributos sobre a atividade bancária e financeira: *Trata-se de Representação formulada pelo Vereador do município, Sr. Franklyandy Medeiros Moita, com pedido de apuração de supostas irregularidades na contratação da empresa NEP - Núcleo de Empreendimentos e Projetos LTDA, que tem por objeto, a prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento de projeto/programa para arrecadação de tributos sobre a atividade bancária e financeira para os cofres do Município de União. Alega o representante que não é cabível nesse caso a hipótese de inexigibilidade de competição, não sendo o objeto de natureza singular. O gestor e o presidente da Comissão Permanente de Licitações foram devidamente notificados e apresentaram defesa às fls. 15 a 18 e fls. 78 a 81 da peça 02, processo TC-E n.º 018.454/12. O referido processo foi arquivado devido a desistência pelo denunciante (Peça n.º 27 - Processo TC/53036/12)*; 9. Representação TC-E n.º 051.501/12 - Transferência irregular de recursos da conta do FUNDEB e falhas no procedimento licitatório relativos a contratação de empresas para construção de creches: *Trata-se de Representação formulada por Frankilandy Medeiros Moita, por intermédio de advogada, com pedido de bloqueio de contas, noticiando supostas irregularidades atribuídas ao Prefeito Municipal de União e ao Presidente da Comissão de Licitação. No caso em tela questionam-se transferência de recursos da conta do FUNDEB para uma conta intitulada "impostos e taxas" em julho de 2012 além de falhas em licitação e contratação com empresa de titularidade de um primo do prefeito para construção de duas creches no valor de R\$ 2.807.406,64. Autuado e admitido na forma regimental, os autos foram encaminhados a Secretaria do Tribunal, que emitiu relatório constante a peça 11, do processo de representação. De acordo com a certidão constante à Peça n.º 28, do Processo TC/53036/12, a referida representação foi arquivada em razão da desistência do denunciante*; 10. Irregularidades constatadas em Inspeção e Auditoria: a) *Após monitoramento das contas bancárias de n.º s 20.559-1 (PM União - FEB) que movimentou recursos do FUNDEB, 10.380-2 (FUS) e 22.941-5 (FMS) as quais movimentaram recursos da Saúde, constataram-se indícios de irregularidades, no caso, transferências de valores relevantes online da ordem de R\$ 2.150.034,56 para outra conta bancária de livre movimentação, a saber, n.º 30.000-4 (FPM) a qual não consta especificada nos demonstrativos analíticos mensais enviados eletronicamente a esta Corte de Contas, portanto, carentes das devidas justificativas com apresentação de documentos referentes à realização das despesas correspondentes as saídas dos recursos aludidos*; b) *Transferência no valor de R\$ 134.496,10 da conta do FUNDEB para a conta da Prefeitura relativa a consignações de empréstimos bancários contraídos pelos servidores*; c) *Pagamentos de despesas vencidas relativas a empréstimos consignados contraídos pelos servidores, por meio de cheques, nos valores de R\$ 23.894,36 e R\$ 14.128,44*; d) *Transferências bancárias (05), da conta do FPM (c/c n.º 1559-8) para a Conta Corrente n.º 25.773-7 de titularidade da banca advocatícia M.C Ramos Advogados Associados, no valor, cada uma de R\$ 4.875,00, perfazendo ao final o total de R\$ 24.375,00. Constatou-se ainda a existência de notas fiscais com data anterior as notas de empenhos, contrariando o que dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64*; e) *Pagamentos de despesas relativas a pagamento de aluguel de veículos, nos valores de R\$ 65.751,00, R\$ 55.491,36, R\$ 65.751,00 e R\$ 73.748,60, sem o prévio empenho, contrariando o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64*; f) *Inexistência de numerário no caixa da Prefeitura, mesmo havendo nos Demonstrativos Contábeis do ente, enviados eletronicamente, a existência de saldo na Conta Caixa*; g) *Ausência de comprovantes de controles de Caixa (controle diário de entradas e saída de numerários em espécie) além da ausência de controle eficaz de cheques emitidos, inclusive com a guarda dos canhotos de cheques com as informações cabíveis*; h) *Atraso no pagamento de salários dos profissionais de saúde contratados, tendo sido pagos os salários somente até o mês de setembro*; i) *Ausência no atendimento às solicitações da equipe de transição governamental*; 11. Denúncia TC-E n.º 052076/12 - Ausência de informações necessárias a transição governamental municipal: *Trata-se de Denúncia formulada pelo Coordenador da equipe de transição governamental, relatando que embora solicitado por meio de ofícios, documentos necessários a transição governamental, o mesmo não foi atendido. Junta a sua denuncia, os ofícios que foram enviados a Prefeitura. Autuado e admitido na forma regimental, os autos foram encaminhados a Secretaria do Tribunal para juntada e análise em conjunto ao processo de Prestação de Contas anual*; 12. Denúncia TC-E n.º 046.565/12 - Apropriação indébita de valores relativos a empréstimos consignados contraídos pelos servidores: *Trata-se de Denúncia formulada pelo Banco Bonsucesso S/A contra a Prefeitura Municipal de União, acerca de suposta apropriação indébita pela Prefeitura Municipal diante do não repasse das parcelas de empréstimos dos servidores municipais descontadas em folha de pagamento,*



referente aos meses de dezembro de 2009, maio e junho de 2012, os quais totalizam o montante de R\$ 24.095,63. O gestor apresentou defesa constante à peça nº 6, dos autos do referido processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 21: fls. 01/68; Peça nº. 46: fls. 01/26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 52: fls. 01/29), a proposta de decisão do Relator (Peça nº. 65), acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, julgar **Irregulares** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de União, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Barros Sobrinho - Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2012 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 4.000 UFRs/PI ao Sr. José Barros Sobrinho, responsável pelas contas de gestão em apreço, nos termos do art. 79, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 206, inciso III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) envio dos Balancetes Mensais com média de atraso de 10 dias - 500 UFRs/PI; b) não envio de documentos, demonstrativos ou relatórios exigidos pela Resolução TCE/PI n.º 905/09 - 500 UFRs/PI; c) aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93 - 500 UFRs/PI; d) pagamentos pela Tesouraria em valores superiores ao limite estabelecido em Resolução do TCE/PI - 500 UFRs/PI; e) empenho de despesas, no exercício, relativas ao pagamento de remuneração de pessoal, referentes ao exercício anterior - 500 UFRs/PI; f) irregularidades verificadas nos serviços de limpeza urbana e os seus respectivos gastos - 500 UFRs/PI; g) contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira correspondente - 500 UFRs/PI; h) impropriedades apuradas em inspeções e auditorias - 500 UFRs/PI;

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Arquivar** a Representação TC-E Nº. 018.454/12 e a Denúncia TC-E nº. 051.501/12, as quais se encontram apensadas à Prestação de Contas em epígrafe.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, acerca da **Improcedência** da Representação TC nº. 052.076/12, a qual se encontra apensada à Prestação de Contas em epígrafe.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, acerca da **Procedência** da Denúncia TC-E nº. 046.565/12, a qual se encontra apensada à Prestação de Contas em epígrafe.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Declarar** a inidoneidade do Sr. José Barros Sobrinho, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão e função de confiança pelo prazo de até cinco anos, conforme previsão contida no art. 83 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Autuar** o processo com tramitação em apartado om a finalidade de analisar as impropriedades constatadas nas despesas realizadas com a Empresa CHARTER Transportes Ltda., nos termos em que requer o órgão ministerial.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 29 de julho de 2015.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício); Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum nos termos do art. 58, § 3º do Regimento Interno c/c art. 79, § 2º do Regimento Interno, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

- assinado digitalmente -

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente



- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ACÓRDÃO Nº. 1.321/15

Município de União. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2012. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa.

PROCESSO: TC nº 53.036/12 - Processo de Prestação de Contas do Município de União - Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEL: Sr. José Barros Sobrinho - Gestor do Fundo Especial

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº. 5.952

RESP. CONTÁBIL: Contar - Mariz e Associação S/C Ltda. CRC n.º 00060/0-9

IMPROPRIEDADES APURADAS:

Grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: 1.

Não destinação do mínimo previsto em lei ao pagamento de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública: *O município aplicou, no exercício financeiro de 2012, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 10.608.365,49, representando 56,34% dos recursos recebidos pelo FUNDEB;* 2. Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal n.º 8.666/93, conforme explicitado: a) *Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 3.482.984,71, para as seguintes aquisições de bens e serviços: aquisição de veículos, no valor de R\$ 59.460,00; aquisição de combustível e lubrificantes, no valor de R\$ 82.037,66; serviços de medição das obras de reformas e ampliações de unidades escolares, no valor de R\$ 1.515.876,50; aquisição de material didático, no valor de R\$ 319.427,48; serviços de assessoria e consultoria jurídica, no valor de R\$ 78.000,00; serviços de transporte de professores e alunos, no valor de R\$ 1.428.183,07; b) Realização de despesas de forma fragmentada, no montante de R\$ 101.491,18, para as seguintes aquisições de bens e serviços: serviços de instrução de curso teatral, no valor de R\$ 28.146,18; serviços de assessoria e consultoria técnica em contabilidade pública, no valor de R\$ 53.500,00; serviços de informática, no valor de R\$ 19.845,00;* 3. Existência de Restos a Pagar sem comprovação financeira: *Os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R\$ 1.901.617,43, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 460.025,03, portanto, restaram R\$ 1.441.592,40, sem comprovação financeira, o qual será excluído do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o art. 23 da Resolução TCE PI nº 905/09;* 4. Pagamentos pela Tesouraria em valores superiores ao limite estabelecido em Resolução do TCE/PI: *Após consulta ao sistema SAGRES foi constatado no mês de maio, ocorrência de pagamento efetuado pelo Caixa com valor superior ao limite previsto no art. 90, §4º, I da Resolução TCE/PI n.º 905/09. No caso em espeque, foi pago o montante de R\$ 158.138,56, sendo R\$ 16.020,00 em despesas com transporte de professores e alunos da rede municipal e R\$ 142.118,56 relativos a contribuições previdenciárias;* 5. Contratação de profissionais liberais, por tempo determinado, para realização de função atinente a servidor público, a saber, nutricionista, cujo valor ao final do exercício alcançou o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 21: fls. 01/68; Peça nº. 46: fls. 01/26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 52: fls. 01/29), a proposta de decisão elaborada pelo Relator (Peça nº. 58) e o mais que dos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Irregulares** as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Barros Sobrinho - gestor do Fundo Especial no exercício financeiro de 2012 - com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.500 UFRs/PI ao Sr. José Barros Sobrinho, responsável pelas contas de gestão em apreço, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso III do RI TCE PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) não destinação do mínimo previsto em lei ao pagamento de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública - 300 UFRs/PI; b) aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93 - 300 UFRs/PI; c) existência de Restos a Pagar sem comprovação financeira - 300 UFRs/PI; d) pagamentos pela Tesouraria em valores superiores ao limite estabelecido em Resolução do TCE/PI - 300 UFRs/PI; e) contratação de profissionais liberais, por tempo determinado, para realização de função atinente a servidor público, a saber, nutricionista, cujo valor ao final do exercício alcançou o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - 300 UFRs/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 29 de julho de 2015.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício); Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum nos termos do art. 58, § 3º do Regimento Interno c/c art. 79, § 2º do Regimento Interno, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

- assinado digitalmente -

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ACÓRDÃO Nº. 1.322/15

*Município de União. Fundo Municipal de Saúde - FMS.
Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2012.
Análise técnica circunstanciada. Julgamento de
Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa.*

PROCESSO: TC nº 53.036/12 - Processo de Prestação de Contas do Município de União - Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEL: Sr. José Barros Sobrinho - Gestor do Fundo Especial

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB/PI nº 5952 (Sem Procuração).



RESP. CONTÁBIL: Contar - Mariz e Associação S/C Ltda CRC n.º 00060/0-9

IMPROPRIEDADES APURADAS:

Grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: 1.

Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, conforme explicitado: a) *Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 722.976,06, para as seguintes aquisições de bens e serviços: serviços de reforma de postos de saúde, no valor de R\$ 68.648,88; locação de veículos, no valor de R\$ 528.701,40; aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 91.849,97; aquisição de material odontológico, no valor de R\$ 33.775,81;* b) *Realização de despesas de forma fragmentada, no montante de R\$ 526.905,21, para aquisição de medicamentos e material hospitalar;* 2. Existência de Restos a Pagar sem comprovação financeira: *Os restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 908.019,35, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 750.739,93, portanto, restaram R\$ 157.279,42, sem comprovação financeira, o qual será excluído do cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde;* 3. Investidura irregular em cargos ou empregos públicos - contratação de servidores sem concurso público: *Durante todo o exercício financeiro, o município realizou contratações de profissionais para prestação de serviços atinentes a servidores públicos, sem o envio dos procedimentos que justifique as contratações.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 21: fls. 01/68; Peça nº. 46: fls. 01/26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 52: fls. 01/29), a proposta de decisão elaborada pelo Relator (Peça nº. 59) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Irregulares** as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Barros Sobrinho - gestor do Fundo Especial no exercício financeiro de 2012 - com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.500 UFRs/PI ao Sr. José Barros Sobrinho, responsável pelas contas de gestão em apreço, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso III do RI TCE PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93 - 500 UFRs/PI; b) existência de restos a pagar sem comprovação financeira - 500 UFRs/PI e c) investidura irregular em cargos ou empregos públicos - contratação de servidores sem concurso público - 500 UFRs/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 29 de julho de 2015.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício); Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum nos termos do art. 58, § 3º do Regimento Interno c/c art. 79, § 2º do Regimento Interno, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

- assinado digitalmente -

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa



ACÓRDÃO Nº. 1.323/15

Município de União. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2012. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa.

PROCESSO: TC nº 53.036/12 - Processo de Prestação de Contas do Município de União - Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEL: Sr. José Barros Sobrinho - Gestor do Fundo Especial

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB/PI nº 5952 (Sem Procuração).

IMPROPRIEDADES APURADAS:

Falhas de natureza formal das quais não resultou dano ao erário: 1. Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/99, conforme explicitado: a) *Realização de despesas de forma fragmentada, no montante de R\$ 163.219,72, para as seguintes aquisições de bens: serviços de aluguel de veículos, no valor de R\$ 47.920,00; aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 10.940,16; pagamento de fornecimento de alimentação (lanches), no valor de R\$ 30.240,80; pagamento de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 49.088,76; pagamento de serviços diversos em informática, no valor de R\$ 25.030,00;* b) *Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 19.594,00, com a contratação de serviços de aluguel de veículos;* 2. Pagamentos pela Tesouraria em valores superiores ao limite estabelecido em Resolução do TCE/PI: *Após consulta ao sistema SAGRES conjuntamente com exame das prestações de contas foi constatado nos meses de janeiro, março e maio, ocorrências de pagamentos efetuados pelo Caixa com valor superior ao limite previsto no art. 90, §4º, I da Resolução TCE/PI n.º 905/09. No caso em espeque, foi pago o montante de R\$ 30.200,00 em despesas com bolsas referentes ao programa PROJovem.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 21: fls. 01/68; Peça nº. 46: fls. 01/26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 52: fls. 01/29), a proposta de decisão elaborada pelo Relator (Peça nº. 60) e o mais que dos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Barros Sobrinho - gestor do Fundo Especial no exercício financeiro de 2012 - com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 500 UFRs/PI ao Sr. José Barros Sobrinho, responsável pelas contas de gestão em apreço, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II do RI TCE PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93 - 250 UFRs/PI e b) realização de pagamentos pela Tesouraria em valores superiores ao limite estabelecido em Resolução do TCE/PI - 250 UFRs/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, de 29 de julho de 2015.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício); Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum nos termos do art. 58, § 3º do Regimento Interno c/c art. 79, § 2º do Regimento Interno, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

- assinado digitalmente -

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente



- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ACÓRDÃO Nº. 1.324/15

Município de União. Fundo Municipal de Assistência Social - FMPS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2012. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa.

PROCESSO: TC nº 53.036/12 - Processo de Prestação de Contas do Município de União - Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEL: Sr^a. Erna Pierote - Gestora do Fundo Especial

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Danilo Parente Lira, OAB/PI nº 10.152

RESP. CONTÁBIL: Sr^a. Sueli Pessoa Lopes – CRC nº. 06381/0-5 PI

IMPROPRIEDADES APURADAS:

Impropriedades e falhas de natureza meramente formal das quais não resultaram dano ao erário: 1. Não envio dos Balancetes Mensais, referente aos meses de novembro e dezembro; 2. Não envio do Balanço Geral; 3. Impropriedades relacionadas à composição do corpo diretor do Fundo de Previdência: *O FMPS de União, no exercício financeiro de 2012, foi administrado, conforme se vê das notas de empenho, por apenas dois membros, a saber, a Diretora Presidente e uma assistente (Diretora Financeira), descumprindo assim o estabelecido no art. 12 da Lei Municipal n.º 156. A citada lei estabelece ainda, que um dos membros será escolhido dentre os segurados e beneficiários do RMPS (§2º do art. 12), o que não foi possível averiguar pela documentação encaminhada a esta Corte de Contas;* 4. Ausência de previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos programas, ações, metas e prioridades para o Fundo de Previdência; 5. Impropriedades constatadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA: *Conforme art. 3º da LOA, a despesa fixada para o fundo de previdência foi de R\$ 3.655.500,00, valor esse também especificado no Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD. No entanto, na discriminação da despesa por Função de Governo, foi definido um valor menor (R\$ 2.866.500,00);* 6. Impropriedades constatadas na apuração da receita arrecadada pelo Fundo de Previdência: *O município somente encaminhou os Demonstrativos/Guias de Recolhimento relativas ao Poder Legislativo Municipal, FUNDEB, FMS e Recursos Próprios (não especifica a que ente pertence da Prefeitura Municipal), referente aos meses de janeiro a outubro, o que impossibilitou apurar a receita arrecadada pelo fundo no exercício;* 7. Falhas relacionadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias retidas: *Observou-se pelas Guias de Recolhimento enviadas, que em alguns meses ocorreram repasses das contribuições ao FMPS com atraso e não aplicadas as correções previstas no artigo 94, p. único da Lei Municipal n.º 526/2008;* 8. Impropriedades constatadas na apuração da Despesa Orçamentária executada pelo Fundo de Previdência: *Considerando-se que o gestor não enviou o Balanço Geral do fundo, acompanhado dos seus demonstrativos, no caso, o balanço orçamentário e o demonstrativo da execução orçamentária, restou impossibilitada a verificação do percentual da despesa orçamentária executada em relação à despesa fixada, e conseqüentemente, se o montante realizado representou déficit/superávit;* 9. Impropriedades constatadas na apuração do Resultado Orçamentário do Fundo de Previdência: *A ausência do Balanço Geral do fundo com seus referidos demonstrativos (balanço orçamentário) impossibilitou a realização de um comparativo entre a receita orçamentária arrecadada*



com a despesa orçamentária realizada, para efeito de déficit/superávit orçamentário; 10. Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal n.º 8.666/93, a saber: a) *Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 40.000,00, para aquisição de prestação de serviços de consultoria em previdência;* 11. Improriedades constatadas nos Pareceres emitidos pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal: *Os pareceres emitidos pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e agosto, constam apenas a assinatura do Presidente, de um, dois ou no máximo três membros. Em se tratando de um colegiado, deveria constar a assinatura dos demais membros.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça n.º 21: fls. 01/68; Peça n.º 46: fls. 01/26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n.º 52: fls. 01/29), a proposta de decisão elaborada pelo Relator (Peça n.º 61) e o mais que dos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Srª. Erna Pierote - gestora do Fundo Especial no exercício financeiro de 2012 - com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 500 UFRs/PI à Srª. Erna Pierote, responsável pelas contas de gestão em apreço, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II do RI TCE PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) não envio dos Balancetes Mensais, referente aos meses de novembro e dezembro - 100 UFRs/PI; b) não envio do Balanço Geral - 100 UFRs/PI; c) recolhimento intempestivo de contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social gerando acréscimo de multas, juros e demais encargos moratórios - 100 UFRs/PI; d) aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal n.º 8.666/93 - 100 UFRs/PI; e) improriedades constatadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA - 100 UFRs/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 026, de 29 de julho de 2015.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício); Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum nos termos do art. 58, § 3º do Regimento Interno c/c art. 79, § 2º do Regimento Interno, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

- assinado digitalmente -

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ACÓRDÃO Nº. 1.325/15

*Município de União. Hospital Local José da Rocha Furtado.
Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2012.
Análise técnica circunstanciada. Julgamento de
Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa.*

PROCESSO: TC n.º 53.036/12 - Processo de Prestação de Contas do Município de União - Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEL: Sr. José Barros Sobrinho - Gestor do Hospital



RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB/PI nº 5952 (Sem Procuração).

CONTADOR: Marina de Sousa e Silva CRC n.º 6505/0-PI

IMPROPRIEDADES APURADAS:

Grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: 1.

Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, a saber: *a) Realização de despesas de forma fragmentada, no montante de R\$ 431.063,62, para as seguintes aquisições de bens e serviços: aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 164.649,57; aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 9.683,13; aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, no valor de R\$ 256.730,92; 2. Investidura irregular em cargos ou empregos públicos - contratação de servidores sem concurso público: Contratação de profissionais liberais, por tempo determinado, para realização de função atinente a servidor público, a saber, médicos, cujo valor ao final do exercício alcançou o montante de R\$ 57.484,68 (cinquenta e sete mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos); 3. Custeio de despesas não pertinentes à função do órgão municipal: Realização de despesas não pertinentes à função do Hospital Municipal, a saber, despesas de serviços com segurança, cujo valor totaliza o montante de R\$ 10.640,00 (dez mil seiscentos e quarenta reais); 4. Pagamentos pela Tesouraria em valores superiores ao limite estabelecido em Resolução do TCE/PI: Após consulta ao sistema SAGRES conjuntamente com exame das prestações de contas foi constatado no mês de maio, ocorrência de pagamento efetuado pelo Caixa com valor superior ao limite previsto no art. 90, º4º, I, da Resolução TCE/PI n.º 905/09. No caso em espeque foi pago o montante de R\$ 4.838,00, em despesas com aquisição de medicamentos junto a empresa Ótima Distribuidora - R.O Carvalho do Nascimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 21: fls. 01/68 e Peça nº. 46: fls. 01/26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 52, fls. 01/29), a proposta de decisão elaborada pelo Relator (Peça nº. 62) e os mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, julgar **Irregulares**, as contas de gestão do Hospital Local José da Rocha Furtado, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Barros Sobrinho – gestor do Hospital no exercício financeiro de 2012 - com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 500 UFRs/PI ao Sr. José Barros Sobrinho, responsável pelas contas de gestão em apreço, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso III do RI TCE PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93 - 250 UFRs/PI e b) investidura irregular em cargos ou empregos públicos - contratação de servidores sem concurso público - 250 UFRs/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 29 de julho de 2015.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício); Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum nos termos do art. 58, § 3º do Regimento Interno c/c art. 79, § 2º do Regimento Interno, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

- assinado digitalmente -

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ACÓRDÃO Nº. 1.326/15

Município de União. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2012. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão com aplicação de multa e imputação de débito ao gestor.

PROCESSO: TC nº 53.036/12 - Processo de Prestação de Contas do Município de União - Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEL: Sr. Ricardo Augusto Melo do Rego Monteiro - Presidente da Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703

RESP. CONTÁBIL: Marcelo de Araújo Moura Fé Júnior - CRC/PI nº 7781/0-PI

IMPROPRIEDADES APURADAS:

Grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: 1. Envio dos Balancetes Mensais com média de atraso de 1 dia; 2. Não envio de documentos, demonstrativos ou relatórios exigidos pela Resolução TCE/PI n.º 905/09, a saber: a) *Cronograma de implementação das novas regras aplicadas a contabilidade pública;* b) *Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;* c) *Extratos bancários do mês de fevereiro alusivos às contas correntes n.º 14.338-3 e 40.000-9 (FOPAG), agência 243-7;* d) *comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura Municipal, com a identificação legível do recebedor alusivo aos meses de outubro e dezembro;* 3. Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, conforme explicitado: a) *Realização de despesas de forma fragmentada, no montante de R\$ 150.239,54, para as seguintes aquisições de bens e serviços: aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 60.657,89; aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 11.098,65; despesas com serviços contábeis, no valor de R\$ 66.483,00; locação de veículos, no valor de R\$ 12.000,00;* 4. Encargos decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 3.087,34 (três mil oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos); 5. Contratação de serviços advocatícios e de contabilidade sem o envio do procedimento legal adotado: *Durante todo o exercício financeiro, fora pago o valor de R\$ 25.044,00 a título de contratação de advogado e contador. Ocorre que pela natureza dos serviços prestados (assessoria jurídica e contábil), a contratação dos referidos profissionais deveria ser precedida de um dos seguintes procedimentos legais: concurso público, processo seletivo ou procedimento de inexigibilidade de licitação;* 6. Improriedade apurada na variação do subsídio dos vereadores: *Houve no exercício uma variação de 3,43% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2011, sem o envio do instrumento legal que o justifique.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 21: fls. 01/68 e Peça nº. 46: fls. 01/26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 52: fls. 01/29), a proposta de decisão elaborada pelo Relator (Peça nº. 63) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, julgar **Irregulares** as contas de gestão da Câmara Municipal de União, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Augusto Melo do Rêgo Monteiro - Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2012 - com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09.



Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 500 UFRs/PI ao Sr. Ricardo Augusto Melo do Rêgo Monteiro, responsável pelas contas de gestão em apreço, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso III do RI TCE PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93 - 250 UFRs/PI e b) pagamento de encargos decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 3.087,34 - 250 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiro, unânimes, em **Imputar Débito** no valor de R\$ 3.087,34 (três mil e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos) ao Sr. Ricardo Augusto Melo do Rego Monteiro - Presidente da Câmara Municipal de União no exercício financeiro de 2012 - com fundamento no art. 369 do RI TCE/PI c/c art. 127 da Lei Estadual nº. 5.888/09, em virtude do pagamento de multas e juros decorrentes do recolhimento intempestivo de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 29 de julho de 2015.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício); Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum nos termos do art. 58, § 3º do Regimento Interno c/c art. 79, § 2º do Regimento Interno, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

- assinado digitalmente -

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 003591/2016

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONSULTA

ENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR- PI

INTERESSADO: PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: JOÃO GAYOSO E ALMENDRA IBIAPINA – OAB/PI Nº 5.777

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO

Trata-se de expediente apresentado por Paulo César de Sousa Martins, na condição de Prefeito Municipal de Campo Maior-PI e por intermédio de causídico (procuração na fl. 05), no qual pretende formular consulta a esta Corte de Contas acerca da possibilidade da criação, por qualquer município do Estado do Piauí, de um órgão de imprensa oficial, para publicação dos atos municipais.

Em sede de juízo de admissibilidade, para fins de aferição dos pressupostos essenciais ao conhecimento do pleito e o seu respectivo processamento como Consulta, verifiquei a presença do requisito referente à legitimidade, no entanto os demais



requisitos exigidos pelo art. 201, §1º do Regimento Interno, concernentes à instrução do feito não foram identificados, em razão da ausência de parecer técnico ou jurídico opinativo acerca do tema, bem como pela ausência de cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Isto posto, denoto que o pleito está em desacordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, motivo pelo qual **nego seguimento**, com fulcro no art. 202, c/c o art. 246, XI do Regimento Interno

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e, logo após, ao Gabinete da Presidência para ciência do interessado.

Em seguida, archive-se.

Teresina, 01 de março de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo TC/008293/2013

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria

Interessada: Leonice Soares de Moura

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 43/2016 - GKB

Trata o processo de ato de revisão de proventos de aposentadoria de interesse do servidor **Leonice Soares de Moura**, CPF nº 240.576.813-53, matrícula nº 056749-3, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com fundamento no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF/88, c/c o Art. 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente. **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1273/2012 (Peça 2, fls. 25/26), publicada no Diário Oficial do Estado nº 71, de 17/04/2013, que confere direito a proventos de aposentadoria por invalidez calculada com base na remuneração do cargo efetivo com garantia da paridade e com os proventos integrais no valor mensal de **R\$ 2.309,69** (dois mil trezentos e nove reais e sessenta nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de março de 2016.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

PROCESSO: TC/003905/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO(A): FRANCISCO LIMA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA - SDR

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 044/16 – GWA



Trata o presente processo de Aposentadoria Compulsória, concedida ao servidor FRANCISCO LIMA DA COSTA, matrícula nº 051561, CPF nº 354.221.573-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “B6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, observado o disposto no art. 7º, VII e art. 39, § 3º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.382/2014, publicada no DOM nº 1.669, de 10/10/2014, concessiva da aposentadoria compulsória ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com **Proventos** mensais no valor de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais), de acordo com o art. 7º, VII, bem como o art. 39, § 3º, todos da Constituição Federal.

Ressalte-se que deve ser observada a norma contida no art. 7º, IV da CF/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de março de 2016.

(Assinado Digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/003905/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO(A): FRANCISCO LIMA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA - SDR

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 044/16 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Compulsória, concedida ao servidor FRANCISCO LIMA DA COSTA, matrícula nº 051561, CPF nº 354.221.573-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “B6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, observado o disposto no art. 7º, VII e art. 39, § 3º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.382/2014, publicada no DOM nº 1.669, de 10/10/2014, concessiva da aposentadoria compulsória ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com **Proventos** mensais no valor de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais), de acordo com o art. 7º, VII, bem como o art. 39, § 3º, todos da Constituição Federal.

Ressalte-se que deve ser observada a norma contida no art. 7º, IV da CF/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de março de 2016.

(Assinado Digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/012772/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): FRANCISCO LIMEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 045/16 – GWA



Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor FRANCISCO LIMEIRA, matrícula nº 062498-5, CPF nº 145.231.243-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-458/2014, publicada no DOE nº 132, de 16/07/2014, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com **Proventos** mensais no valor de **R\$ 772,80** (setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com a seguinte composição: **Vencimento** no valor de R\$ 708,00, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º da Lei nº 6.367/13, **Adicional por tempo de serviço** no valor de R\$ 64,80, de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Ressalte-se que deve ser observada a norma contida no art. 7º, IV da CF/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de março de 2016.

(Assinado Digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/008087/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): MARIA DO ROSÁRIO FERNANDES BATALHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 46/16 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição*, concedida em favor da servidora MARIA DO ROSÁRIO FERNANDES BATALHA, matrícula nº 076579-1, CPF nº 219.328.083-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “C”, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-234/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 77, de 27/04/2015, concessiva da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 718,23** (setecentos e dezoito reais e vinte e três centavos), compostos pelas seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – 9.787 / 10.950 (0,89) de (R\$ 807,00) de acordo com o Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09.	R\$ 718,23
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 718,23

Ressalte-se que deve ser observada a norma contida no art. 7º, IV da CF/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de março de 2016.

(Assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto



PROCESSO: TC/013787/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): NAIRENE GOMES DE MESQUITA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA - SEMEC

RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 47/16 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais*, concedida em favor da servidora NAIRENE GOMES DE MESQUITA, matrícula nº 002296, CPF nº 227.561.163-00, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, nível “I”, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 451/2015, publicada no Diário Oficial do Município – Teresina – Ano 2015 - nº 1.761, de 27/05/2015, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 6.640,61** (seis mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), compostos pelas seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015	R\$ 5.060,52
II – Gratificação de Incentivo Operacional, nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015	R\$ 1.074,04
III – Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015.	R\$ 506,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 6.640,61

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de março de 2016.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/011433/2013

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: ROZA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 049/16 – GWA

Trata o presente processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais, concedida à servidora ROZA PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 051508-6, CPF nº 816.011.743-49, aposentada no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “I”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, I da CRFB/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-495/2013, publicada no DOE nº 103, de 04/06/2013, concessiva da revisão da aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos mensais no valor de **R\$ 635,69** (seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), compondo-se das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- 27,35/30 avos do vencimento (R\$ 642,00 – de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º da Lei nº 6.204/12 e art. 2º inciso II da O.N nº 01/12).	R\$ 585,29
- Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 50,40
Proventos a Atribuir	R\$ 635,69



Ressalte-se que deve ser observada a norma contida no art. 7º, inciso IV, da CRFB/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de março de 2016.

(Assinado Digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/06441/2013
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO LINO RIBEIRO
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 050/16 – GWA

Trata o presente processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor RAIMUNDO NONATO LINO RIBEIRO, matrícula nº 020805-1, CPF nº 026.054.814-68, aposentado no cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, da mesma classe e padrão, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, I da CRFB/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 09, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 05, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-1058/2012, publicada no DOE nº 71, de 17/04/2013, concessiva da revisão da aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos mensais no valor de **R\$ 6.066,33** (Seis mil e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), compondo-se das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- Vencimento de acordo com a LC nº 90/07, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.204/12 e art. 2º inciso I da O.N nº 01/12.	R\$ 6.005,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
- Adicional por Tempo de Serviço de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.	R\$ 61,23
Proventos a Atribuir	R\$ 6.066,33

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de março de 2016.

(Assinado Digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/012328/2014
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): ANTÔNIA LÚCIA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 052/16 – GWA

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora ANTÔNIA LÚCIA SILVA, matrícula nº 058197-6, CPF nº 217.658.633-68, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 –



Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-798/2014, publicada no DOE nº 128, de 10/07/2014, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais a requerente, nos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com **Proventos** mensais no valor de **R\$ 2.385,61** (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), compondo-se das parcelas: **Vencimento** no valor de R\$ 2.301,42, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.400/13 e **Adicional por Tempo de Serviço** no valor de R\$ 84,19, de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de março de 2016.

(Assinado Digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

Processo TC nº 000795/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria do Socorro de Sousa Lima Santos

Procedência: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEADPREV **Relator:** Cons. Kleber Dantas Eulálio

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 58/2016-GKE

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição – EC nº 41/03, concedida à **Sra. Maria do Socorro de Sousa Lima Santos**, CPF 395.915.493-34, matrícula nº 058485-1, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe "SL", nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 200 em 23 de outubro de 2015, às fls. 50/51, peça 02.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgando legal** a Portaria nº 21.000-977/2015, datada de 28/08/2015, da Secretaria da Administração (fls. 50/51, peça 02), concessiva de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à **Sra. Maria do Socorro de Sousa Lima Santos**, em conformidade com o Art. 6º da EC. nº 41/03, Art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.837,49** (dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de fevereiro de 2016.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo TC nº 017126/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Rosária de Fátima Pinto Ferreira

Procedência: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí- IAPEP **Relator:** Cons. Kleber Dantas Eulálio

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 59/2016-GKE

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição – EC nº 41/03, concedida à **Sra. Rosária de Fátima Pinto Ferreira**, CPF nº 160.116.603-63 ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “E”, Matrícula nº 023320-0, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 188 em 02 de outubro de 2014, às fls. 45/46, peça 03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 05), com o parecer ministerial (peça 06), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgando legal** a Portaria nº 21.000-1055/2014, datada de 12/08/2014, da Secretaria da Administração (fls. 45/46, peça 03), concessiva de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à **Sra. Rosária de Fátima Pinto Ferreira**, em conformidade com o Art. 6º da EC. nº 41/03, Art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 867,20** (oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de fevereiro de 2016.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 33/2016 - Ap

PROCESSO: TC nº. 003.911/15

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.234/2014, de 26/08/2014.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Francisco da Soledade Gomes

*Município de Teresina. Prefeitura Municipal.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a
registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de
Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de
Contribuição com Proventos Integrais do Sr.
Francisco da Soledade Gomes.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco da Soledade Gomes, CPF nº. 095.885.663-04, matrícula nº. 007676, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C2”, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro-Norte - SDU/CN.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de cargos, empregos ou atividades de trabalho; e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.234/2014, expedida em vinte e seis de agosto de dois mil e quatorze, publicada no DOM nº. 1.659, de dezessete de setembro de dois mil e quatorze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.043,34** (um mil e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.043,34 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.595/14).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.234/2014 - no valor mensal de **R\$ 1.043,34** (um mil e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) mensais ao Sr. Francisco da Soledade Gomes, CPF nº. 095.885.663-04, matrícula nº. 007676, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C2", lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro-Norte - SDU/CN.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de fevereiro de dois mil e dezesseis.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 032/2016 - Ap

PROCESSO: TC nº. 017.585/15

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.153/2015, de 11/08/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Parnaíba

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Izabel Cristina de Souza Araújo

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Izabel Cristina de Souza Araújo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Izabel Cristina de Souza Araújo, CPF nº. 738.229.143-04, matrícula nº. 14097, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Parnaíba.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; o contracheque; e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.153/2015, expedida em onze de agosto de dois mil e quinze, publicada no DOM nº. 1.429, de treze de agosto de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.959,60** (três mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.167,68 (Lei Municipal nº. 2.701/12), b) Gratificação por Tempo de Serviço R\$ 158,38 (Lei Municipal nº. 1.366/92) e c) Gratificação de Regência R\$ 633,54 (Lei Municipal nº. 2.560/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.153/2015 - no valor mensal de **R\$ 3.959,60** (três mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) mensais a Srª. Izabel Cristina de Souza Araújo, CPF nº. 738.229.143-04, matrícula nº. 14097, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Parnaíba.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de fevereiro de dois mil e dezesseis.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 001/2016 - P_N

PROCESSO: TC nº. 010.481/13

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GDG nº. 059/2013, de 11/03/2013.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Almerinda Elias de Souza Macêdo



*Estado do Piauí. Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos - IASP. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Almerinda Elias de Souza Macêdo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Almerinda Elias de Souza Macêdo, CPF nº. 217.478.223-53, devido ao falecimento de seu esposo Sr. Altivo Elias de Macêdo, CPF nº. 160.894.803-04, servidor ativo no cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em vinte de julho de dois mil e doze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: certidão de óbito do servidor, certidão de casamento, documentos pessoais; contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à pensão por morte, a qual possui fundamento no art. 25 e seguintes da Lei nº. 4.051/86, combinados com o art. 57 § 7º, da Constituição Estadual.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 059/2013, expedida em onze de março de dois mil e treze, publicada no DO nº. 75 de vinte e três de abril de dois mil e treze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 1.964,80** (um mil novecentos e



sessenta e quatro reais e oitenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - R\$ 1.831,26 (Lei Complementar nº. 6.239/12) e b) Adicional por Tempo de Serviço - R\$ 133,54 (Lei nº. 4.212/88 c/c LC nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GDG nº. 059/2013 - no valor mensal de **R\$ 1.964,80** (um mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) mensais a Srª. Almerinda Elias de Souza Macêdo, CPF nº. 217.478.223-53, devido ao falecimento de seu esposo Sr. Altivo Elias de Macêdo, CPF nº. 160.894.803-04, servidor ativo no cargo de Professor 40 horas, Classe "B", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em vinte de julho de dois mil e doze.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de fevereiro de dois mil e dezesseis.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 08/2016 - D_N

PROCESSO: TC nº. 001.331/2016

ASSUNTO: Denúncia

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

ADVOGADOS: Pablo Forlan Nogueira Holanda, OAB/PI nº. 11.330

REPRESENTANTE: Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí

Vistos, etc...

Trata-se de Denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ- SIMEPI, noticiando suposto descumprimento de determinações constantes da Lei Complementar nº. 3.747/2008 por parte do Município de Teresina.

Alega o denunciante, em síntese, no expediente encaminhado a esta Corte de Contas que o Município de Teresina não efetivou a realização da promoção, bem como, no ano de 2015, não realizou a progressão de nenhum dos servidores médicos, descumprimento desta maneira a Lei Complementar nº. 3.747/2008, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores médicos do Município de Teresina.

Examinando os autos, verifico que não houve exposição clara dos fatos ensejadores da presente denúncia, nem apresentação de provas capazes de instruí-la, outrossim, vale ressaltar que as supostas irregularidades apontadas podem ser apuradas perfeitamente apuradas no Processo de Contas do Município de Teresina.



Em face do exposto, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2016-TCE/PI

PROCESSO TC/019552/2015 – ADESÃO Nº01/16 ARP Nº079-UFRR/15

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: LANLINK INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ/MF: 41.587.502/0001-48

OBJETO: Contratação de serviços, aquisição de equipamentos, treinamento e instalação para a rede de dados.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura.

VALOR TOTAL ANUAL: R\$ 156.770,85

FONTE DE RECURSOS: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato estão assegurados na Dotação Orçamentária: Classificação Programática: 02.102.01.032.84.1254; Natureza de Despesa: 4490.52 (23), informação nº 018/2016.

DATA DA ASSINATURA: 24/02/2016.

Ref. Processo TC/002541/16

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2016

Aos dois dias do mês de março de 2016, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, **RATIFICO** a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2016 em favor da empresa **EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA**, CNPJ: **60.501.293/0001-12**, no valor de **R\$ 12.825,00**, referente à assinatura digital de publicação e renovação anual de assinatura de revista, conforme Justificativa Técnica da Comissão Permanente de Licitação do TCE-PI fundamentada no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, e demais documentos constantes no Processo TC/002541/16.

Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias de acordo com o art.26 da Lei 8.666/93.

Cons. Luciano Nunes Santos
Presidente do TCE-PI

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA



SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 06 DE 08/03/2016 (09h)

Relator (em substituição): Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

(Ausente Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

TC/52836/2012

(nº do processo)

052985/2012

(nº do protocolo)

(PE)

(3º Retorno)

Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI (exercício financeiro de 2012)

Responsáveis:

- Prefeitura Municipal – Girvaldo Albuquerque da Silva*
- FUNDEB – Girvaldo Albuquerque da Silva*
- FMS – Girvaldo Albuquerque da Silva*
- FMAS – Girvaldo Albuquerque da Silva*
- FMPS – Daniel Eduardo Cruz Remígio*
- FMDCA – Girvaldo Albuquerque da Silva*
- Câmara Municipal – Luciano de Araújo Silva*

Advogado(s):

- Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros
(Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da Peça 44; FUNDEB – fl. 06 da Peça 44; FMS – fl. 06 da Peça 44; FMAS – fl. 06 da Peça 44; FMPS – fl. 09 da Peça 34; FMDCA – fl. 06 da Peça 44)*

Processo(s) Apensado(s):

- TC/018770/2013 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI (exercício financeiro de 2012).*
- TC/000789/2014 – Balanço Geral do Fundo Municipal da Previdência Social do Município de Cajueiro da Praia-PI (exercício financeiro de 2012).*
- TC-E 051228/2012 – Inspeção Extraordinária sobre movimentações financeiras suspeitas (Transferências de valores relevantes “on line” para outra conta bancária de livre movimentação, Transferências Eletrônicas Disponíveis – TED e Emissão de DOC) da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI (exercício financeiro de 2012).*

TC/52888/2012

(nº do processo)

053037/2012

(nº do protocolo)

(PE)

(1º Retorno)

Prefeitura Municipal de Guaribas-PI (exercício financeiro de 2012)

Responsáveis:

- Prefeitura Municipal – Ercílio Matias de Andrade*
- FUNDEB – Ercílio Matias de Andrade*
- FMS – Joércio Matias de Andrade*
- FMAS – Ercílio Matias de Andrade*
- Câmara Municipal – Adão Dias Pereira*

Advogado(s):

- Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456)
(Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 03 da peça 37; FUNDEB – fl. 03 da peça 37; FMS – fl. 05 da peça 07; FMAS – fl. 03 da peça 37; Câmara Municipal – fl. 04 da peça 37)*

Processo(s) Apensado(s):

- TC/018975/2013 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Guaribas-PI (exercício financeiro de 2012)*
- TC-E 048737/2012 – Inspeção Extraordinária sobre débito em Convênio de Consignação em Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Guaribas-PI (exercício financeiro de 2012). Inspeccionado(s): Ercílio Matias de Andrade – Prefeito Municipal.*

RELATOR: *Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/003449/2015

(nº do processo)

Câmara Municipal de Lagoa Alegre-PI

Referência:



003449/2015
(nº do protocolo)
(PE)

- *Concurso Público – Edital nº 001/2014*
- Gestores:*
- *Cleudinar Silva Araújo – Ex-Presidente da Câmara Municipal;*
 - *Wladimir Barros do Rêgo Mota – Presidente da Câmara Municipal*
- Advogado(s) do Ex-Presidente da Câmara Municipal:*
- *Walber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB/PI nº 5.457)*
(Sem procuração nos autos)

Processo(s) Apensado(s):

- *TC/011226/2014 – Representação sobre supostas irregularidades cometidas pela gestora do legislativo edilício que não inseriu no sistema RHWeb as informações inerentes ao Concurso Público para provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Lagoa Alegre-PI aberto pelo edital 001 de 08 de julho de 2014. Representada: Cleudinar Silva Araújo – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Alegre-PI. Advogado da Representada: Walber Coelho de Almeida Rodrigues – OAB/PI nº 5.457 (Procuração – fl. 05 da peça 07). Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 955/2015 (fls. 01/02 da peça 22).*

APOSENTADORIA

TC/011279/2014
(nº do processo)
011279/2014
(nº do protocolo)
(PE)

Antônio Pinheiro da Silva

TC/018352/2015
(nº do processo)
018352/2015
(nº do protocolo)
(PE)

Luiz Leal de Carvalho

TC/018400/2015
(nº do processo)
018400/2015
(nº do protocolo)
(PE)

Maria Auxiliadora do Rego Monteiro Freitas

TC/021040/2015
(nº do processo)
021040/2015
(nº do protocolo)
(PE)

Raimundo Paulo do Nascimento

TC/021071/2015
(nº do processo)
021071/2015
(nº do protocolo)
(PE)

Maria do Socorro Carvalho Silva

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

TC-O 049307/2011
(nº do processo)
049307/2011
(nº do protocolo)
(1º Retorno)

Demóstenes Soares de Oliveira (A Pedido)
Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.528/2012 – Não registrar (fl. 50)

REVISÃO DE PROVENTOS

TC/007980/2013
(nº do processo)
007980/2013
(nº do protocolo)
(PE)

Maria das Graças de Carvalho Dantas

Referência Processual:

- *TC-O 030267/2012 – Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais – Julgamento: Decisão Monocrática GJC nº 222 de 05/11/2012.*



REPRESENTAÇÃO

TC/014021/2014

(nº do processo)

014021/2014

(nº do protocolo)

(PE)

Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2012)

Objeto:

- Representação sobre supostas irregularidades no contrato para a execução de serviços de formação inicial e continuada do Programa Brasil Alfabetizado – PBA, em total desrespeito ao disposto da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10 de julho de 2011, uma vez que não é admitida a contratação de pessoas físicas.

Representado(s):

- Francisco Carlos Amorim do Nascimento – Ex-Prefeito Municipal

Advogado(s) do Representado(s):

- Jenifer Ramos Dourado (OAB/PI nº 4.144) e outros
(Procuração – fl. 02 da peça 12 e fl. 06 da peça 14)

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PRESTAÇÃO DE CONTAS

TC/02680/2013

(nº do processo)

006490/2013

(nº do processo)

(PE)

Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí-PI (exercício financeiro de 2013)

Responsáveis:

- Prefeitura Municipal – Pedro Otacílio de Sousa
- FUNDEB – Márcio Ribeiro Soares
- FMS – Hortalina de Sá Bezerra Moura
- FMAS – Maria de Lourdes da Silva
- Câmara Municipal – Maria Esteva Alves

Advogado(s):

- Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros
(Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 24 da peça 22; FUNDEB – fl. 09 da peça 33; FMS – fl. 08 da peça 42; FMAS – fl. 06 da peça 44).

Processo(s) Apensado(s):

- TC/20020/2014 – Balaço Geral da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí-PI (exercício financeiro de 2013).

TC/02765/2013

(nº do processo)

006575/2013

(nº do protocolo)

(PE)

(1º Retorno)

Prefeitura Municipal de Francisco Santos-PI (exercício financeiro de 2013)

Responsáveis:

- Prefeitura Municipal – José Edson de Carvalho
- FUNDEB – Nelson Jereissat da Silva Lima (01/01 a 03/04/13)
- FUNDEB – Maria da Conceição Santos (04/04 a 31/12/13)
- FMS – Daniela da Silva Leite Barros
- FMAS – Ana Patrícia de Sousa Medeiros de Carvalho
- FMPS – Ana Carlete da Silva Sousa
- UMS – Maria do Socorro Santos
- Câmara Municipal – Maurício Manoel de Sousa

Advogado(s):

- Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros
(Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 43 da Peça 24; FUNDEB/1º GESTOR – fl. 04 da Peça 25; FUNDEB/2º GESTOR – fl. 24 da Peça 26; FMS – fl. 20 da Peça 28; FMAS – fl. 19 da Peça 26);
- Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outro
(Sem Procuração nos Autos: UMS).

Processo(s) Apensado(s):

- TC/018720/2014 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Francisco Santos-PI (exercício financeiro de 2013).

TC/02966/2013

(nº do processo)

006776/2013

(nº do protocolo)

(PE)

Hospital Regional de Campo Maior-PI (exercício financeiro de 2013)

Responsáveis:

- Juliana Linhares Coelho – Diretora
- Layana Alves Araújo – Presidente da Comissão Permanente de Licitação
- Francisco Kleiton da Silva Sousa – Secretário da Comissão Permanente de Licitação
- Maria Cristina Mendonça Guilherme dos Santos – Membro da Comissão Permanente de



Licitação

TOTAL DE PROCESSOS: 14 (quatorze).

Secretaria da Primeira Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2016.

Jean Carlos Andrade Soares
Secretário da Primeira Câmara

OBSERVAÇÃO:

Para consultar a tramitação de processo, por meio do *site* do TCE/PI (www.tce.pi.gov.br), utilize o número do protocolo correspondente.



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2016.

Ana Teresa Ribeiro da Silveira
Secretária das Sessões